



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO E SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL

IHANE MARIA FERREIRA LEITE

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO E A DIMENSÃO DO
AFETO: Um recorte da realidade de Sousa/PB**

SOUSA - PB
2017

IHANE MARIA FERREIRA LEITE

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO E A DIMENSÃO DO
AFETO: Um recorte da realidade de Sousa/PB**

Monografia apresentada à aprovação da
Coordenação do Curso de Serviço Social
da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do grau de Graduação.

Orientadora: MSc. Juliana e Silva de
Oliveira

SOUSA - PB
2017

IHANE MARIA FERREIRA LEITE

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO E A DIMENSÃO DO
AFETO: Um recorte da realidade de Sousa/PB**

Monografia apresentada à aprovação da
Coordenação do Curso de Serviço Social
da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do grau de Graduação.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Juliana e Silva de Oliveira
(Orientadora)

Prof. Ms. Wescley Rodrigues Dutra
(Membro da Comissão Examinadora)

Prof.^a. Palloma Maria Gomes Jácome
(Membro da Comissão Examinadora)

*À memória do meu irmão Ihwry,
minha saudade permanente.
À minha família, meu alicerce.
À Deus, por tudo.*

AGRADECIMENTOS

A dedicação que se tem na construção de um trabalho de conclusão de curso, não é algo supérfluo, a graduação te leva a percorrer um caminho longo, para que ao fim deste percurso, o fruto de sua dedicação esteja pronto. Nesse caminho nos deparamos com vários sujeitos, com diferentes percepções e entendimentos, agora chega-se o momento de agradecer a esses sujeitos por toda a colaboração para que se findasse esse trabalho.

Inicio agradecendo a minha orientadora Prof^a Juliana e Silva de Oliveira, por toda paciência, competência, por embarcar comigo nesse tema, pouco discutido, mas que mesmo com todas as dificuldades encontradas você me apoiou e lutou comigo, obrigada.

Agradeço a Deus e Nossa Senhora Aparecida, pelo suporte espiritual, por me acalmar nos momentos de angústia e aflição, por tornar minha crença no invisível minha maior certeza de vitória.

Dedico a minha família, minha base, meu alicerce, palavras não serão suficientes para agradecer, minha Mãe Luciana, minha inspiração de vida, obrigada por existir e ser tão forte, um dia quero ser metade do que a senhora é, das vezes que a senhora chorou comigo, das vitórias que vibramos, se eu tivesse o mundo esse não seria suficiente para te dar.

Á meu esposo João Paulo, por toda paciência e companheirismo, obrigada, não conseguiria sem seu apoio, amo você, a graça de ter alguém que te apoie é sem dúvidas inenarrável, te admiro, dou graças pela tua vida.

Ao meu irmão Iharley por está sempre presente em minha vida, orando por mim, rogo a Deus pelas suas vidas, a minha sobrinha Lara que mesmo sem idade que possa fazê-la ter discernimento me faz feliz e me deixa um pedacinho do céu a cada dia, meu irmão Ihwry (*in memoriam*) minha saudade permanente, sei que onde você estiver está olhando por nós.

Obrigada a meus sogros, Miguel e Consuelha, por todo ensinamento, apoio, Seu Miguel esse trabalho também dedico a ti, sua batalha também é minha. Agradeço a meus cunhados, Miguel Filho e Francisco, a minha cunhada/amiga Manuela, a minhas sobrinhas postças Anna Júlia e Maria do Socorro.

As minhas amigas queridas, Marise, Fabiana, que sempre me apoiaram e me deram seus ombros tantas vezes. Ao meu querido e amado Instituto Butantã, vocês

foram as responsáveis pela leveza do fardo, obrigada a Rayane por sempre está ao meu lado, não importava a situação, mesmo longe saiba que te agradeço por tudo, a Camila pelo conforto e carinho, a Kamila B. minha louquinha que eu tanto quero bem, minha amiga Iohany de tantos e tantos anos e que seja para sempre, Kamilla Gomes, obrigada pelas risadas, Segislane Moésia tão única quanto o nome, a todas meu obrigada por tudo.

O meu profundo agradecimento a todo o corpo docente da Universidade Federal de Campina Grande, sem vocês esse trabalho não existiria, destaco aqui o Prof. Luan Gomes, pela sua visão longe do que era posto, mas que nos mostrou um universo possível de ser explorado, a Prof^a Cibelly Michalane, exemplo de profissional dedicada e comprometida, como já te disse, fonte de inspiração, agradeço também a Wesley Dutra, Helmara Wanderley, Palloma Jacome, Marcelo Cavalcanti, Eliane Mamede, e a todos (as) que deixaram comigo sempre a busca pelo conhecimento, a curiosidade, a inquietude, a vontade constante de mudar o mundo e não aceitar o que está posto.

O meu agradecimento especial as minhas queridas supervisoras de campo, Glazianne França e Consuelo Barreto, obrigada por me proporcionar uma visão mais ampla do exercício profissional, a vocês toda a minha admiração, as duas são minhas inspirações no agir profissional.

Para finalizar, a todos (as) que me deram palavras de incentivo, que de alguma forma se fizeram presentes na minha vida e depositaram em mim algum mínimo de confiança, saibam que vocês tem meu muito obrigada.

RESUMO

A discussão voltada para a temática adoção à brasileira gera diversas inquietudes, passando sempre a existir quem venha a julgá-la ou a quem venha defendê-la. Para contextualizar essa reflexão, um retorno aos primórdios de quando se inicia políticas voltadas para casos de adoção se faz necessário para se compreender a relevância que os direitos adquiridos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe para crianças e adolescentes. Hoje existem legislações específicas que foram criadas no intuito de defender esses sujeitos, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente que passa a aplicar uma política de proteção integral, incumbindo o Estado de responsabilidades frente aos mesmos. A referente pesquisa prima pela amostra de como a criminalização da prática de registrar filho alheio como se seu fosse acarreta infortúnios, tanto para quem a comete referida ação quanto para quem a julga, sabendo que as consequências advindas são inúmeras e atinge diretamente a família e o infante. A pesquisa teve como base elucidar a força dos vínculos sócio afetivos em detrimento do caráter criminal. Com o objetivo de ilustrar a realidade do levantamento bibliográfico, foi realizada uma pesquisa de campo de cunho qualitativo, cujos os dados foram colhidos por meio de questionário e entrevista semiestruturada com quatro profissionais de três instituições, sendo elas, a Casa Lar Credendo Vides, o Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude, todas localizadas na cidade de Sousa – Paraíba. O método de Análise de conteúdo foi utilizado para analisar os dados obtidos a partir de cinco categorias principais. Os resultados que advirão da pesquisa podem constatar que os laços afetivos se sobressaem ao viés criminal na maioria dos entendimentos. Não se pode deixar de considerar os impactos decorrentes de uma retirada abrupta de uma criança do que o mesmo considera o seu lar.

Palavras-chave: Adoção à brasileira. Laços afetivos. Criminalização.

ABSTRACT

The discussion focused on the Brazilian adoption issue generates a lot of concerns, always going to exist who judge it or who that comes to defend it. To contextualize this reflection, a comeback to the beginnings when it came out the adoptions of policies that aimed the adoption cases is necessary to understand the relevance that the rights acquired with the promulgation of the Federal Constitution of 1988 brought to children and teenagers. Today there are specific legislations created to defend these people, such as the Statute of Children and Adolescents that applies an integral protection policy assigning the State of responsibilities to them. This research is based on the sample of how the criminalization of the practice of registering the child of others as if it was yours causes misfortunes both for the person who commits that action and for those who judge it, knowing that the consequences are innumerable and directly affect the family and the infant. The research was based on elucidating the strength of the socio affective ties in expense of the criminal character. With the objective of illustrate the reality of the bibliographic survey, a qualitative field research was carried out, whose data were collected through a questionnaire and a semi - structured interview with four professionals from three different institutions, including "Casa Lar Credendo Vides", the Public Ministry and the Childhood and Youth Court, all located in the city of Sousa, Paraíba. The method of analysis of content was used to analyze the data obtained from five main categories. The results of the research can show that affective ties stand out against the criminal bias in most understandings. It cannot fail to consider the impacts of an abrupt withdrawal of a child from what he considers his home.

Key words: Brazilian adoption. Affective ties. Criminalization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CF - Constituição Federal

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CC - Código Civil

CP - Código Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL	9
2.1 A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: quais as mudanças decorrentes desse código?.....	10
2.2. AS MUDANÇAS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 TROUXE PARA A ADOÇÃO	13
2.3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI NACIONAL DE ADOÇÃO	15
3 A ADOÇÃO E SEUS VIESES LEGAIS, ILEGAIS E AFETIVOS	20
3.1 A ADOÇÃO PELO VIÉS LEGAL.....	20
3.1.1 O cadastro nacional de adoção (CNA).....	22
3.1.2 Modalidades de Adoção.....	23
3.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA: CRIMINALIZAÇÃO X AFETIVIDADE.....	26
3.2.1 Vínculos sócio afetivos.....	29
4 METODOLOGIA	31
5 A ADOÇÃO À BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE SOUSA: A PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS.....	34
5.1 CASA LAR CREDENDO VIDES – SOUSA/PB.....	34
5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO – SOUSA/PB.....	35
5.3 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COMARCA DE SOUSA/PB	36
5.4 ANÁLISE DOS DADOS	37
5.4.1 Primeira categoria: o papel das instituições frente aos casos referentes a adoção à brasileira.....	37
5.4.2 Segunda categoria: a ocorrência de casos de adoção à brasileira	40
5.4.3 Terceira categoria: o preconceito voltado a pessoas que praticam adoção à brasileira.....	42
5.4.4 Quarta categoria: o trabalho em rede - a ligação entre a rede sócio assistencial e as instituições	43
5.4.5 Quinta categoria: paradoxo entre a criminalização e os vínculos sócio afetivos.....	44
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49

7 REFERÊNCIAS.....	51
---------------------------	-----------

APÊNDICES

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

APÊNDICE C – TERMO DE AUTORIZAÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Os caminhos percorridos pelos processos de adoção no Brasil sofreram intensas e importantes mudanças. Algumas práticas que séculos atrás eram tidas como normais e corriqueiras, nos dias atuais receberam do ordenamento jurídico um caráter criminoso, dentre as quais está a prática comumente conhecida como “Adoção à brasileira” onde se caracteriza a prática o ato de registrar filho alheio como se seu fosse, sem que haja um acompanhamento legal sobre o caso. Essa modalidade de adoção necessita de um aprofundamento em sua discussão, tendo em vista que pouco se fala, pouco se lê sobre a temática, a mesma possui significativa relevância para os sujeitos que se encontram envolvidos com essa situação.

O interesse por discutir a temática da adoção à brasileira surgiu da vivência em campo de estágio, que se deu na Casa Lar Credendo Vides, localizada na cidade de Sousa/PB, de onde se observou a necessidade de um aprofundamento nos questionamentos sobre a mesma, tendo em vista que é uma realidade concreta, porém tampouco discutida.

O presente trabalho objetiva-se por analisar a contradição existente entre a criminalização da adoção à brasileira em detrimento dos laços sócio afetivo que rodeiam a prática o que traz a necessidade de uma avaliação cautelosa, sempre se ponderando o melhor interesse da criança ou adolescente que são adotados através dessa modalidade.

Dessa forma, é de suma relevância que se tenha uma contextualização histórica de como se procedia à adoção no Brasil, a fim de explanar todo o processo de lutas e descaso do Estado frente às crianças e adolescentes, os quais eram oprimidos e tratados como mercadorias, sem um aparato legal que os trouxesse uma segurança real.

A pesquisa tem como objetivo ainda, buscar trazer um olhar mais humanitário e real dos sujeitos que estão inseridos no contexto a ser discutido, como também um embasamento no âmbito acadêmico para os que futuramente não de ter um interesse sobre o tema, tendo em vista que não se tem tanta discussão profunda voltada para o mesmo.

Diante do exposto, o primeiro capítulo deste trabalho será destinado a traçar o perfil histórico da adoção no país, resgatando suas primeiras aparições registradas, as leis que foram construídas em torno da mesma, o afrouxamento do Estado frente a essas leis e suas escassezes. Será nessa primeira parte tratada os ganhos que a Constituição Federal trouxe para as crianças e adolescente e o quão significativo tornou-se o tratamento dos mesmos como sujeitos detentores de direitos, desqualificando assim um passado arraigado a invisibilidade.

A primeira parte ainda retratará a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi um marco nas conquistas dos direitos desses sujeitos, obrigando assim o Estado a voltar um olhar mais específico para os mesmos com políticas de proteção, tratando também das mudanças nos processos de adoção. Ainda será abordada a conhecida nova lei de adoção (12.010/2009) que desencadeou o tramite que se tem hoje no que se trata de adoção e trouxe as mudanças que ocorreram no ECA.

O segundo capítulo do trabalho, trata da adoção como se apresenta hoje, trazendo uma exposição acerca de seus vieses legais e ilegais, abordando as modalidades que estão atreladas a mesma e como se procede em cada uma delas, o que as leis que a regem discorrem sobre cada modalidade. Nesse capítulo será feita uma abordagem mais abrangente sobre como é caracterizada a adoção no arcabouço jurídico, como ocorre a inserção no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), tendo esse uma seção especial dada a sua relevância.

Versando o cerne desse trabalho, a segunda parte ainda explanará sobre a adoção à brasileira, como a mesma ocorre, como se caracteriza uma adoção à brasileira, mostrando ainda a importante relevância dos vínculos sócio afetivos e como os mesmos são decisivos em cada processo relativo a adoção à brasileira.

O referido trabalho também é composto por um capítulo destinado à metodologia utilizada para a análise dos dados colhidos com a pesquisa, neste item constará dados como, as instituições onde procederam a pesquisa, o tipo de método utilizado, como foi feita a análise dos dados, fornecendo assim uma abordagem mais ampla acerca da pesquisa.

Após a metodologia, será explanada a análise dos dados da pesquisa, que foi realizada em três instituições distintas fazendo uma interlocução entre o judiciário e o viés psicossocial, com quatro profissionais com diferentes profissões, assim posto, se objetivou com a aplicação de entrevista semiestruturada buscar como é vista a

adoção à brasileira, como é feito o acompanhamento das crianças e adolescentes e a as famílias em meio a esse processo.

As contribuições que se buscou a partir da pesquisa foram elucidar a indissociabilidade dos laços afetivos, mostrando que os mesmos são preponderantes frente ao caráter normativo da lei como também vínculos biológicos. Dessa forma tal contribuição, foi possível através da visão dos profissionais da Casa Lar Credendo Vides, do Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude, todas localizadas na cidade de Sousa/Paraíba, que trouxeram suas considerações para a pesquisa.

Para uma melhor amostra dos dados, a pesquisa partiu de cinco categorias de análise, sendo elas: o papel das instituições nos casos referentes a adoção à brasileira; a frequência de casos da adoção à brasileira; o pré-conceito que era voltado para quem adota de maneira ilegal; o trabalho com a rede sócio assistencial e por fim, o paradoxo entre o ato criminoso e os laços afetivos.

Dessa forma a pesquisa procura explicitar a importância que o vínculo sócio afetivo tem para que se possa vislumbrar a complexidade de todo o processo de adoção à brasileira, no qual vários fatores devem ser observados, não se restringindo somente ao aspecto da legalidade do ato, levando-se em consideração o melhor interesse do adotado. É importante ressaltar que não é papel de uma pesquisa realizar juízos de valor em relação à situação pesquisada, e sim trazer os conhecimentos citados sobre a realidade estudada, logo não se tentará neste trabalho justificar a prática da adoção à brasileira, porém não se fará também o julgamento dos sujeitos nela ligados.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A discussão sobre a adoção rompe barreiras de tempo e de pesquisadores tendo em vista que é um tema que a cada época se atualiza, seja no tocante às leis, seja em relações afetivas, contudo, se buscará abordar de forma breve, alguns dos principais caminhos percorrido historicamente pela adoção no Brasil.

A adoção é um dos temas mais discutidos quando pensamos em família e suas diversas configurações, sendo assim, Dias (2013, p. 496) traz a seguinte reflexão: “Afim, sempre existiram filhos que os pais não querem ou que são afastados do poder familiar. Há legiões de crianças abandonadas, no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que encaram essa realidade”.

Os primeiros sinais que se tem de práticas de adoção no Brasil são carregadas de um distanciamento de um real afeto pelo adotado, fazendo-se normalmente para cobrir alguma necessidade do adotando, ressalta-se que antes não havia legislatura que guardasse, nos ditames da lei, o processo de adoção, então era comumente utilizada a expressão “filho de criação”, o qual se chegava às famílias mais abastadas para sanar alguma lacuna, como por exemplo, uma mulher que não poderia gerar um filho biológico, ou ainda para servir de mão de obra gratuita em troca de um lar. Conforme o exposto, Maux e Dutra tecem a seguinte reflexão:

Portanto, foi através da possibilidade de trabalhadores baratos e da caridade cristã que a prática da adoção foi construída no país. Já se percebe, então que não havia um interesse genuíno de cuidado pela criança necessitada ou abandonada. Este “filho” ocupava um lugar diferenciado, sendo também singular a maneira como era tratado, sempre de forma distinta, comumente inferior aos filhos biológicos (MAUX; DUTRA, 2010, online).

Partindo dessa realidade exposta, começa-se toda uma normatização e legalização referente ao processo de adoção com as suas variadas modalidades. Diante de todo um contexto histórico no qual a adoção no Brasil perpassou, Dias (2013, p. 497, grifo do autor), traz uma reflexão acerca das mudanças advindas com a Constituição Federal de 1988: “A **Constituição eliminou a distinção** entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF, art. 227 § 6.º)”.

No decorrer do capítulo, será feito um perfil histórico da adoção no Brasil, iniciando a corrente discussão a partir do período em que foi criado o Código Civil de 1916, tendo em vista que é através do mesmo que se tem conhecimento de uma legislação voltada para os casos de adoção no país.

Será feito esse retorno histórico da adoção na tentativa de explicar todo o processo de lutas e ganhos que a adoção perpassou, antes mesmo de ser reconhecida como tal. As mudanças que acarretaram desde o Código Civil de 1916 onde a adoção tomou um lugar mais visível na sociedade civil, caminhando pela Constituição Federal de 1988 e seu olhar voltado para o melhor interesse da criança e do adolescente, como também passando a tratá-los como sujeitos providos de direitos e deveres e por fim o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Lei Nacional de Adoção (12.010 de 03 de agosto de 2009), que remete ao que está em curso nos dias atuais.

2.1 A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: quais as mudanças decorrentes desse código?

A adoção toma seu lugar de visibilidade com o Código Civil de 1916, no tocante a essa passagem se tem trazido por Dias:

O Código Civil de 1916 chamava de **simples** a adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por **escritura pública** e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado (DIAS, 2013, p. 496, grifo do autor).

O Código Civil de 1916 deixava restrito o direito de adotar apenas pessoas que fossem casadas e que não tivessem filhos. Não se tinha dos adotantes uma linha de sucessão de bens para o adotado se os mesmos gerassem filhos biológicos, pois no CC/1916 a adoção era vista como um simples contrato, um contrato de vínculos. Desse modo, o Código trouxe à mostra o que já havia sido citado anteriormente, a adoção como preenchimentos de lacunas, daí a exigência de ter o direito de adotar apenas casais sem filhos biológicos.

Em todo o desenrolar que o Código Civil trouxe para a adoção não se pode deixar de mencionar que, antes mesmo da criação do CC/16, já se havia a prática de adoção à brasileira, tendo em vista que essa prática garantia às famílias a

possibilidade de adotar crianças sem que tivessem que passar por ditames legais – nesse caso a partir da vigência do Código Civil de 1916 –, a adoção à brasileira não se é explícita nem mesmo nessa época, no que se tem de registro as adoções que não eram legais eram feitas de maneira discreta sem que a sociedade ficasse sabendo, por vezes as famílias fingiam uma gravidez para justificar o aparecimento daquela criança (BRASIL, 2013).

A mudança na adoção através do CC/1916 não ficou parada por muito tempo, sendo reformulada a lei em 1957. Para Maux e Dutra (2010, online) “Em 1957 (lei 3.133/57) aconteceram algumas modificações interessantes em relação à adoção. As pessoas que já possuíam filhos poderiam adotar, mas nesses casos, o filho adotivo não teria direito a herança”.

A partir desse momento a adoção começa a abrir novos espaços, visto que não mais somente casais poderiam adotar, abriu-se para que viúvas e pessoas divorciadas também pudessem adotar, porém, esse avanço só foi possível em 1965. A lei 4.655/65 subtraía a decisão do CC/16 e trazia uma nova saída para adotar, chamada de legitimação adotiva, pela qual, a partir do instante que se fosse feita a adoção ela era irrevogável pelo poder judicial e desvinculava-se permanentemente o parentesco com a família biológica.

A lei de 1965 também trouxe como mudança significativa para o instituto da adoção: a chamada legitimação adotiva, que se caracterizava pela possibilidade de filho por adoção ter praticamente os mesmos direitos legais dos filhos biológicos (com exceção dos direitos sucessórios) e, automaticamente, interromper os vínculos com a família biológica, o que significava a irrevogabilidade do ato de adotar. (MAUX; DUTRA, 2010, online).

No entanto, em todo o delinear do caminho que a adoção percorreu até os dias atuais, verifica-se que os impactos maiores estavam voltados para o adotando em meio sempre a possibilidade de retorno às casas de acolhimento, aos abrigos. Um exemplo disso é que o Código de Menores de 1979 trouxe consigo uma perspectiva mais dura no tocante ao processo de adoção, desfazendo o que havia sido estabelecido em 1965, e simplificando o processo destacando a adoção em dois patamares: a simples e a plena (MAUX; DUTRA, 2010).

O que diferenciava a adoção simples da adoção plena era o fato de que a simples dava precedentes para a revogação da adoção de menores de sete anos aos dezoito caso os menos tivessem um comportamento hostil, ou mesmo fossem

menores “arruaceiros”, logo, caso fosse comprovada a atitude fora da normatização, os adotantes poderiam pedir a revogação da adoção. Já a adoção plena trazia um suporte maior para a adoção, deixando a mesma irrevogável e desvinculando o adotando com os seus pais biológicos (MAUX; DUTRA, 2010).

Dessa forma o Código de Menores de 1979 trouxe uma substituição, substituía-se a chamada legitimação adotiva por adoção plena, que trazia apenas uma diferença da nomenclatura anterior. Os vínculos de parentescos se estendiam a família extensa do adotante incluindo nos registros de nascimento o nome dos pais dos adotantes, configurando assim como avós dos adotados (DIAS, 2013).

O período pré-constituição de 1988, para a adoção, foi marcado por inúmeras mudanças como já fora citado, mas vale ressaltar os danos psicológicos e sociais em que as crianças e adolescentes que estavam envolvidos nesse momento histórico sofreram. Havia um processo de culpabilização do sujeito por sua condição de abandono, as famílias que adotavam escondiam a adoção por medo de algum comportamento tido com desviante pelo adotado que remetesse a sua família biológica (MAUX, DUTRA, 2010).

O abandono estava atrelado a uma dificuldade da criança e do adolescente naquela época de se enquadrar nos moldes da sociedade, a marginalização e a violência eram praticas tidas como corriqueiras. Os adotados que não de “encaixavam” aos padrões das famílias em que eram colocados, eram devolvidos e de maneira que o Estado não lhes concedia um viés assistencial e nem mesmo políticas públicas que fossem voltadas para os mesmos. Sobre a questão acima, Passeti (2013, p. 348), afirma:

Sobreviver, entretanto, continuou sendo tarefa difícil para a maioria da população tanto no Império como na República. Mudanças sucessivas nos métodos de internação para crianças e jovens, deslocando-se dos orfanatos e internatos privados para a tutela do Estado, e depois retornando a particulares, praticamente deixaram inalteradas as condições de reprodução do abandono e da infração. Foi o tempo das filantropias e políticas sócias que valorizou, preferencialmente, a internação sem encontrar as soluções efetivas

A falta de um olhar cuidadoso do Estado era um dos grandes propulsores para que esses sujeitos estivessem em situações adversas, às prerrogativas advindas do Código Civil de 1916, foram de grande relevância, porém a distância que a sociedade e o Estado se colocavam para esses sujeitos agudizava drasticamente a situação de vulnerabilidade dos mesmos, o Código de Menores é

um grande exemplo de uma tentativa de maquiar a situação de abandono que essas crianças e adolescentes sofriam. Entretanto em meio a avanços e retrocessos apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, se vem a ter uma mudança significativa nos parâmetros da adoção no Brasil, trazendo consigo o que se tem luz nos dias atuais.

2.2. AS MUDANÇAS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 TROUXE PARA A ADOÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe para a sociedade uma nova perspectiva no tocante aos ideais de família como também de pessoa, trazendo em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, não se fazendo distinção entre gênero, etnia ou religião (BRASIL,1988). Os avanços mais significativos da adoção no Brasil se deram a partir do advento da CF/88, como é explicitado por Brauner e Aldrovandi:

Profundas alterações no instituto ocorreram somente após o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou a proteção a criança e o adolescente com a Doutrina da Proteção Integral fundada no Princípio da Prioridade Absoluta e garantiu a igualdade entre filhos de qualquer origem, com proibição de qualquer forma de discriminação com base no art. 227 da Constituição Federal. (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 11).

Como as autoras trazem, o Princípio da Prioridade Absoluta, garantiu aos adotados uma proteção, diferente do que se via no Código de 1916, onde essa garantia protetiva era dada aos adotantes. O art. 227 em seu parágrafo 6º mostra de forma clara a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e adotados “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988), deixando dito e esclarecido em lei a igualdade de sujeitos no processo de adoção, ainda sobre o artigo 227:

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança (AZAMBUJA apud BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p.12).

A Constituição trouxe a característica de dignidade à criança que está em processo de adoção, sai-se de uma busca de uma criança para uma família que esteja “necessitando” e inverte o processo, passa-se a buscar uma família para a criança que esta a luz da adoção. A CF/88 nos remete a pensar que o caminho percorrido até esse momento foi de certa maneira sem esmero, visto que, crianças e adolescentes ficaram à mercê de um Estado omissivo, precisando-se de décadas para que a Carta Magna de 1988 trouxesse para esses sujeitos perspectivas de uma condição humana mais digna. Sobre essa reflexão Domingos elucida:

Isto posto, não há como deixar de entender a adoção como instituto de ordem pública. Mesmo que também atenda a interesses particulares, interesses da criança e do adolescente prevalece sobre a vontade e manifestação dos interessados, além de depender da chancela estatal para que se efetive (DOMINGOS, 2006, p. 525).

É a partir da promulgação da Constituição de 1988 que se tem um olhar do Estado voltado para o bem-estar das crianças e adolescentes. Nesse momento o poder estatal decide de forma efetiva sobre os rumos que serão tomados para esses sujeitos de direitos na preservação e garantia dos mesmos. Esse poder do Estado é voltado também para a adoção, na qual nos anos anteriores já tinham sua definição tomada pelo Estado, porém a Constituição trouxe um rigor maior para o cumprimento dos mesmos, prezando pelo melhor para as crianças e adolescentes.

Foi a promulgação da Constituição de 1988 que estabeleceu a constitucionalização do instituto da adoção, a obrigatoriedade da intervenção judicial, além de estabelecer a igualdade absoluta entre os filhos biológicos e adotivos, consagrando a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico (DOMINGOS, 2006, p. 543).

Por um lado, verifica-se que a judicialização do processo de adoção deixa o mesmo mais demorado. Entretanto, por outro lado, o Cadastro dos propensos adotantes tornou-se extremamente necessário, visto que sem o mesmo não haveria uma real noção da quantidade de crianças e adolescentes na espera por uma adoção e nem certificar-se-iam se a família que se mostra interessada em adotar teria as reais condições de adotar. Mais uma vez isso remete a adoção à brasileira, pois, as famílias recorrem por vezes a esse método pela demora na “fila” de adoção.

De acordo com Dias (2013), caracteriza-se adoção à brasileira o ato de registrar filho de outrem como se seu fosse, sem os devidos procedimentos legais. Sabendo disso, a prática dessa modalidade de adoção, a qual será discutida de forma mais aprofundada nos capítulos posteriores, ocorre no país de forma

recorrente, sendo que variados são os meios em que se chega essa criança e/ou adolescente a esses adotantes. Não cabe a essa discussão ater-se ao aspecto criminal, visto que, a própria Carta Magna de 1988, defende que seja de forma corriqueira, levado sempre em primeiro plano o melhor interesse da criança.

A constitucionalização e a normatização do instituto tem como finalidade precípua atender a doutrina de proteção integral da infância e juventude. É através de um processo que respeite as garantias constitucionais inerentes ao processo civil, que será possível atingir um processo justo, conseqüentemente, um processo que consiga atender ao melhor interesse da criança e do adolescente (DOMINGOS, 2006, p. 543).

Com a Constituição Federal de 1988, as mudanças que tem luz nos dias atuais começam a fazerem-se presentes, como um dos exemplos mais fortes a igualdades entre filhos biológicos e adotivos quanto aos direitos de herança. A adoção tomou forma ao que vemos hoje com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, onde se buscou uma maior agilidade nos processos de crianças e adolescentes que estavam em acolhimento institucional, prezando pelo melhor interesse dos mesmos e responsabilizando o Estado para prestar a devida orientação e assistência às crianças e adolescentes.

Sem dúvida, a Constituição e o ECA exigem um Estado presente no dia a dia zelando pelo futuro das crianças e adolescentes, vigiando e penalizando quem ferir os menores de idade, por meio de política de proteção a “criança e ao adolescente” garantida pelo ECA, e vigiando e penalizando infratores por meio de políticas de prevenção ao crime com base na aplicação do Código Penal (PASSETTI, 2013, p. 366).

Dessa forma, seguirá a discussão sobre a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também, a Lei Nacional de Adoção, sendo assim, aprofundada a explanação das contribuições das mesmas para o que está em vigor no que tange a adoção nos dias atuais.

2.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI NACIONAL DE ADOÇÃO

A adoção nos moldes em que vemos nos dias atuais tem em sua real formação dois elos de real importância para o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que é regido pela lei 8.069 promulgada 13 em julho de 1990 e pela Lei Nacional de Adoção (12.010 de 03 de agosto de 2009), a chamada nova lei

de adoção. A discussão sobre esses dois pilares de garantias de direitos e deveres são de suma relevância para o que se vê acerca do debate sobre a adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um divisor de águas no tocante a garantia de direitos para esses sujeitos, trazendo para o poder público a responsabilidade de assegurar aos mesmos, condições dignas, nas questões relativas a educação, saúde e lazer. O Estatuto dispõe em seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, p. 11).

O instituto adoção abrangido pelo estatuto, se apresenta como um dos últimos caminhos guardados a criança e ao adolescente, salientando-se que o Estado tem por obrigatoriedade buscar zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, buscando, então, família biológica, família substituta e não havendo êxito nesses moldes, parte-se para a colocação no Cadastro Nacional de Adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o que anteriormente havia sido concebido pelo extinto Código de Menores, no qual se dividia a adoção em simples e plena. Desta forma, com a promulgação do ECA, a adoção passou a assistir crianças e adolescentes de até 18 anos, retirando a questão de situação irregular. Sendo assim, o Estatuto, da mesma maneira que a Constituição Federal de 1988, mantém a adoção como ato irrevogável, tal como está disposto no art. 39, parágrafo 1º “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (BRASIL, 1990).

O ECA mantém também os direitos sucessórios e o fato de o adotando ter os mesmos direitos assegurados em lei que os filhos biológicos, assim como o rompimento de vínculos do adotando com a família biológica, como está disposto no art. 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

Não há mais filho adotivo, mas adoção entendida como meio de filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte

integralmente em filho (LÔBO apud BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 12).

É importante mencionar que em 2009 foi sancionada a Lei Nacional de Adoção (12.010 de 03 de agosto de 2009). Discutir o tema adoção sempre remeterá a nova lei, pois é norteadora desde sua promulgação de todos os processos de adoção. A mesma revogou textos sobre a adoção trazidos pelo Código Civil de 2002, como também alterou o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pese sua denominação, a nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados (DIGIÁCOMO, 2017, online).

A lei nacional de adoção tornou-se a grande mudança na conjuntura da adoção no Brasil, fazendo com que ocorresse uma tentativa de desburocratização do processo, dando aos estrangeiros um olhar especial e de maneira que os processos dos mesmos fossem vistos de forma igualitária salvo suas especificidades. A nova lei adequou a idade mínima para que o indivíduo estivesse apto a adotar, reduziu de 21 anos para a idade mínima de 18 anos, seguindo o Código Civil de 2002 que traz a maioridade penal de 18 anos.

As novas regras relativas à adoção, na verdade, surgem num contexto mais amplo, que procura enfatizar a excepcionalidade da medida em detrimento da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou de outras formas de acolhimento familiar que não importem no rompimento dos vínculos com sua família natural (DIGIÁCOMO, 2016, p.15)

Dentre as tantas mudanças que a nova lei trouxe, uma delas foi o tempo estipulado para que crianças e adolescentes fiquem em situação de acolhimento institucional, visto que anterior a essa lei não se havia prazo.

Estabeleceu a obrigatoriedade, enfim, da definição de políticas públicas intersetoriais, capazes de prevenir ou abreviar ao máximo o acolhimento institucional de crianças e adolescentes e promover o exercício da paternidade/maternidade responsáveis, de modo que a família possa, com o apoio do Poder Público, exercer seu papel - verdadeiramente insubstituível - na plena efetivação dos direitos infanto-juvenis (DIGIÁCOMO, 2017, online).

Com a promulgação da lei o prazo máximo para a permanência da criança ou adolescente em abrigo é de no máximo dois anos, sendo que a cada seis meses o poder judiciário fica incumbido de reavaliar a situação dos (as) acolhidos (as). Assim como está disposto no art. 19, parágrafo 1 da Lei Nacional de Adoção:

Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (BRASIL, 2009).

Um dos grandes ganhos para adotantes foi à revisão do texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que garante licença-maternidade a mães adotivas por 120 dias, independentemente de qualquer que seja a idade da criança adotada. Como mostra Brauner e Aldrovandi:

Assim, a lei põe fim à tabela progressiva de períodos da licença-maternidade, que estipulava os seguintes prazos: 30 dias de licença para crianças de 4 a 8 anos de idade; 60 dias de licença para crianças de 1 a 4 anos de idade; 120 dias de licença para crianças de até 1 ano de idade. Desta forma, em qualquer caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 dias. Independentemente da idade da criança. [...]. (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 14).

A nova lei sanciona a tentativa de reintegração do (a) acolhido (a) a família biológica, resguardando os laços afetivos. Caso não haja a reintegração da criança ou adolescente na família natural se buscará a inserção do mesmo em família substituta, por essa terminologia a lei esclarece conforme o art. 25, parágrafo único: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2009).

A nova lei também prevê os cursos preparatórios para candidatos postulantes a adoção. Os interessados devem estar munidos de laudos que atestem suas capacidades físicas e mentais, comprovante de residência, comprovante de renda, entre outros para que o órgão responsável pela oferta desses cursos, nesse caso o poder judiciário possa analisar junto ao Ministério Público se o candidato dispõe de todos os requisitos para se estar no CNA. Para os estrangeiros houve alterações, pois as vagas que seriam ofertadas a estes, só serão concedidas caso não ocorra a complementação por indivíduos do país de origem.

A adoção conjunta de acordo com a nova lei será concedida dentro de todos os requisitos legais a casais civilmente casados ou a divorciados que entrem em acordo sobre a guarda compartilhada, dias de visitas entre outras exigências.

Conforme o art. 42, parágrafo segundo: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (BRASIL, 2010). No tocante a casais divorciados, se o processo de adoção se iniciou anteriormente ao divórcio, os mesmos, buscaram um acordo de guarda compartilhada, desse modo, ambos compartilharão da adoção.

A lei garante ao adotando acesso pleno a todo o seu processo, sob acompanhamento da equipe inter profissional, como também a agilidade na colocação dos seus nomes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) na tentativa de acelerar o processo com os mínimos danos aos envolvidos.

O ECA é um suporte de relevante importância para a lei de adoção. Tendo em vista que a Doutrina de Proteção Integral é redigida pelo Estatuto e corroborada pela lei. A doutrina já era trazida pelo ECA antes mesmo da promulgação da lei 12.010, pois guardava as crianças e adolescentes em situação de risco, porém com a lei 12.010 houve uma junção entre a doutrina de proteção e a política de atendimento no qual passou-se a englobar não só crianças e adolescentes em risco, mas traz a garantia de proteção dos direitos dos mesmos.

Em relação às mudanças decorrentes de todo o caminho que a adoção teve no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Nacional de Adoção enquanto um avanço significativo para o delinear do que se vê hoje, a adoção no Estatuto foi tratada de forma que era respeitada o que era disposto na Carta Magna, como a idade mínima para a adoção, nomenclaturas, os quais já foram explanados, trouxe um rigor maior prezando pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

No próximo capítulo será abordada de forma mais abrangente o processo no qual os postulantes a adoção devem inserir-se como também as modalidades de adoção, e de que forma os vínculos afetivos pesam no tocante a adoção irregular, como os mesmos são usados como critérios para o julgamento de casos de adoção à brasileira.

3 A ADOÇÃO E SEUS VIESES LEGAIS, ILEGAIS E AFETIVOS

A adoção percorreu longos caminhos até firmar-se nos moldes atuais. Os ganhos acarretados de tais mudanças trouxeram para crianças e adolescentes uma qualificação de cidadãos, munidos de direitos e deveres, desde que a Constituição Federal de 1988 passou a garantir a esses sujeitos um serviço protecionista, onde o Estado é o responsável por assegurar para eles um bem-estar físico, social e afetivo.

A adoção no florescer dos dias atuais, não é executada apenas para proporcionar um cumprimento das vontades das famílias que tenham interesse em adotar, mas principalmente, o da criança e adolescente que passam por esse processo, tendo em vista que a busca pela melhor decisão sobre o futuro dos mesmos, deve sempre ser prezado, viabilizando e preservando os seus direitos.

O arcabouço jurídico que cerca e dirige os processos de adoção, são os que norteiam aos interessados em adotar os passos a serem seguidos. O capítulo versará por explanar todos os ditames legais pelos quais quem busca adotar de forma estabelecida em lei tem que seguir, desde conhecer o que rege a adoção, as modalidades de adoção presentes nesse contexto. O capítulo também explanará a adoção à brasileira, seu caráter criminalístico, e os impactos sócias acarretados aos que estão inseridos em tal prática, não esquecendo a relevância dos vínculos sócio afetivos que são o principal argumento usado para “justificar” a prática.

3.1 A ADOÇÃO PELO VIÉS LEGAL

A adoção é uma escolha na qual quem busca, faz de maneira consciente e se tem clareza de que o processo está à luz da jurisdição brasileira. O artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) classifica a adoção com “medida excepcional e irrevogável” tendo em vista que a inserção da criança ou adolescente em acolhimento institucional e a destituição do poder familiar só ocorrem quando cessam todas as possibilidades de retorno dos mesmos aos seus familiares biológicos.

O ECA e a Lei Nacional de Adoção (12.010/09) traz a classificação de quem pode adotar, como também, quem pode ser adotado. Maiores de dezoito anos, independente de estado cível, que esteja apto, podem adotar, fazendo a ressalva de que o adotante necessita serem dezesseis anos mais velhos que o adotado. Com enfoque na idade permitida para a adoção como seu limite, Granato, faz a seguinte observação:

Lamenta-se apenas que o legislador não tenha estabelecido, em contrapartida, limite máximo de idade entre adotante e adotado. Em outros países entre a adoção somente poderá se concretizar se não houver diferença muito grande de idade entre adotante e adotado. No Brasil, infelizmente, isso não ocorre, o que implica dizer que, em tese, um casal octogenário pode adotar uma criança recém-nascida sem que haja restrição legal. Ora, se adoção tem em mira imitar a natureza, como repetidas vezes dissemos neste estudo, causa estranheza o fato de a lei não obstá-la, antes permitindo-a a pessoas que, em razão da idade, mais estariam para avós do que propriamente para pais dos adotados (GRANATO, 2012, p. 79-80).

Aquele (a) que manifestar interesse em adotar deve encaminhar-se para a Vara da Infância e da Juventude de sua Comarca e informar o seu interesse. Se enquadrando no perfil, o candidato passará por entrevista com Assistentes Sociais e Psicólogos. Sobre esse requisito Assis (2014, p.38), explana: “Daí a necessidade da avaliação pela equipe interprofissional, se os adotantes possuem a condição necessária para que a criança seja acolhida e amada”. Passada essa fase o candidato terá seu nome inserido no Cadastro Nacional de Adoção (BRASIL, 2009).

O processo é longo, o candidato deverá participar de curso com finalidade de aprender sobre a adoção. Havendo criança ou adolescente que estejam de acordo com o perfil que foi identificado no cadastro se faz necessário o período de estágio de convivência, como dispõe o artigo 46 em seu parágrafo 3º do Estatuto. Para pretensos adotantes domiciliados fora do país o ECA dispõe: “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias” (BRASIL, 1990, p.23), salvo nos casos em que o requerente já tenha a guarda, a lei entende que, nesse caso específico: “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (BRASIL, 1990, p.23). Passando o período e de maneira satisfatória para ambos, se tem a espera para a consolidação da adoção (BRASIL, 2009).

3.1.1 O Cadastro Nacional de Adoção (CNA)

O Cadastro Nacional de Adoção foi instituído através de uma iniciativa no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008. Desse modo dispõe a Resolução em seu artigo 1º:

O Conselho Nacional de Justiça implantará o Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados (BRASIL, 2008).

Estando habilitados os pretensos adotantes serão inseridos no Cadastro. A inserção será feita de forma conjunta, pela equipe interprofissional das varas da infância e da juventude de cada Comarca do país, juntamente com o aval do juiz titular da mesma. Estando inserido o indivíduo/família fica a espera que haja compatibilidade do perfil da criança e/ou adolescente que os mesmos escolheram estar cadastrados e disponíveis a adoção.

Vale ressaltar que, apesar de os dados disponibilizarem informações pessoais, como por exemplo, idade, número de irmãos, saúde e deficiências de cada um deles, apenas juízes, promotores e serventuários autorizados podem acessar os dados de identificação de cada criança e jovem, durante o processo de adoção (BANDEIRA, 2014, online).

De acordo com dados contidos no CNA, no Brasil pessoas interessadas em adotar e cadastradas chega ao número de 38.749 mil, enquanto o número de crianças e adolescentes aptos a adoção é de 7.209 mil (BRASIL, 2008). A dissonância nos dados fornecidos pelo CNA pode ser entendida como reflexo da seletivização das pessoas cadastradas por crianças e adolescentes com perfis que se distanciam da grande maioria, como também a demora em inserir essas crianças e adolescentes no cadastro, tendo em vista que, a adoção é a última alternativa buscada pelo poder judiciário.

O cadastramento das crianças e adolescentes ocorre com base nas informações recolhidas pela equipe interprofissional de cada Comarca, informações que se dão em consonância com os profissionais das casas de acolhimento e das atualizações que são necessárias para uma averiguação semestral das crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional.

O CNA tem como finalidade a colocação de crianças e adolescentes, de maneira ordenada, com famílias que estejam aptas à adoção. O cadastro traz de maneira clara os dados e características de cada criança e adolescente, buscando a aproximação das pessoas que buscam adotar com os que estão para serem adotados, com o objetivo de agilizar os processos de adoção (GRANATO, 2012).

3.1.2 Modalidades de Adoção

Em lei no Brasil existem quatro modalidades de adoção, que são elas: *intuitu personae*, unilateral, póstuma, bilateral.

3.1.2.1 *Intuitu personae*

A adoção *intuitu personae* é caracterizada por não ser em consonância com o Cadastro Nacional de Adoção, pois a família biológica “escolhe” a quem vai entregar sua prole, desconsiderando assim a seletividade do CNA. A prática no Brasil não é considerado ilegal, tendo em vista que os vínculos afetivos em sua maior parte já são existentes, entre o adotando e os adotantes, ou seja, se prima pelo melhor interesse da criança e adolescente (ASSIS, 2014). Para melhor ilustrar a discussão:

Dentre tais hipóteses há a adoção *intuitu personae*, onde a família adotante acaba por abrigar no âmbito familiar um filho que não é seu, mediante a intervenção dos pais biológicos, que escolhem uma nova família para seu filho, sem a intervenção judicial. Esta modalidade, por ocorrer sem a devida intervenção e análise do sistema de justiça da infância e da juventude, enseja diversos problemas no que diz respeito à regularização desta criança (MACIEL apud NUSKE; GRIGORIEFF, 2017, online).

A adoção *intuitu personae* muito se assemelha a adoção à brasileira, entretanto a diferença consiste em manifestação pública dos pais biológicos de entregarem seus filhos para outra família, em que há uma confiança e conhecimento, seja por questões de subsistência, seja por meios de afetividade. A *intuitu personae*, sofre diversos rebatimentos em decorrência da possibilidade de escolha dos envolvidos. Diante disso Nuske e Grigorieff traz:

Ademais, para a concretização desta adoção, todavia, é necessário superar o formalismo acentuado da norma, além de sobrepor o interesse do adotado, diante da impossibilidade de atentar, neste caso, para os dois aspectos, isto é, o melhor interesse da criança e ao Cadastro Nacional de Adoção. (NUSKE; GRIGORIEFF, 2017, online).

Muito se deve ponderar no que toca a adoção *intuitu personae*, pois, o risco de abalos psicológicos e sociais que podem acarretar a retirada daquela criança de um convívio familiar, com pessoas as quais ela já estabeleceu um vínculo afetivo, são de grande escala e preocupação, fazendo uma ponte com essa discussão, Nuske e Grigorieff (2017, online), apresentam uma análise acentuada sobre o assunto:

A retirada da criança deste lar e a sua colocação em abrigo ou em família devidamente habilitada pode ser vivenciada como um excesso e trazer diversos prejuízos psíquicos ao infante. É preciso considerar que a criança já viveu uma situação de perda e no momento em que é retirada de sua atual família, com a qual já estabeleceu uma aliança afetiva, ela reviveria este momento de abandono. Entende-se, desta forma, que, devido ao vínculo existente e da atuação adequada dos adotantes, enquanto pais afetivos, não é apropriada a retirada desta criança do âmbito familiar (NUSKE; GRIGORIEFF, 2017, online).

Diante do que fora exposto pode-se analisar que adoção *intuitu personae*, mesmo não se caracterizando pelo viés ilegal, também não se enquadra de forma contundente no viés legal, mas o garantidor absoluto de consolidação da adoção que são os vínculos afetivos garante a essa modalidade a forma de indissolúvel, mas não se pode garantir o sucesso efetivo de quem opta por essa modalidade, sendo que a mesma não está prevista em lei, dependendo assim do respaldo do judiciário.

3.1.2.2 Adoção unilateral

A adoção unilateral é concebida quando a mãe ou o pai que seja viúvo (a) ou separado (a) e com filhos, se relacionam com outra pessoa e decidem assegurar civilmente a união, passando o cônjuge a constar – se assim for de consentimento – no registro de nascimento do filho (a) do (a) companheiro (a). Não se anula, contudo, a filiação biológica, apenas se tem o acréscimo de outro nome constando como pai ou mãe (BORDALLO, 2013).

Nesse sentido não se faz necessária à desvinculação biológica, visto que o nome do genitor biológico constará no registro juntamente com o nome do “adotante”, entretanto, se o pai biológico ou a mãe biológica decidirem ou não constarem no registro civil, o nome do novo (a) cônjuge será inserido como pai reconhecido.

Sobre a adoção unilateral, Dias (2011, p.489) destaca: “Trata-se de forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência”. Só haverá a retirada do pai ou mãe biológico do registro de nascimento, se houver uma situação de abandono, ou estiver destituído do poder familiar.

Muitas vezes abandonado pelo pai, o filho passa a ter estreita vinculação com o companheiro ou marido da mãe. Como o abandono serve de causa para a perda do poder familiar (CC 1.638, II), possível ser requerida a destituição do genitor e a adoção do filho pelo novo cônjuge ou companheiro. Dispõe de legitimidade ativa para a ação o padrasto, que ao pedido de adoção cumula o pedido de destituição do poder familiar. Esta é a única solução quando injustamente o pai se insurge contra a adoção. (DIAS, 2011, p. 490).

Na adoção unilateral tende a preponderar os vínculos afetivos, como foi citado anteriormente. Os vínculos afetivos são indissociáveis, eles não podem ser rompidos vias de lei. O bem-estar da criança ou adolescente deve ser o norteador de qualquer desfecho referente a sua adoção.

3.1.2.3 Adoção póstuma

A adoção póstuma é aquela que é concedida quando o pretense adotante vem a óbito, caso já tenha ocorrido o período de convivência entre adotante e adotado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 42, parágrafo 6º dispõe que: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 1990, p.22). Para que a adoção ocorra o adotante em vida, tem que deixar expressa a vontade de adotar. Dispondo sobre a questão, Coêlho (2017, online) comenta:

De acordo com a legislação pátria, póstuma denomina-se a adoção na qual, antes de efetivada, ou seja, antes de prolatada a sentença constitutiva, falece o adotante no curso do processo. Para tanto, exige a lei que o adotante tenha em vida inequivocamente manifestado a vontade de adotar, bem como é necessário que preencha os requisitos necessários para que possa ser deferida a adoção. Os dispositivos anteriores referentes ao instituto da adoção não mencionavam a adoção póstuma, não podendo ser deferida a adoção a quem não estivesse vivo (COÊLHO, 2017, online).

Em mais uma das espécies de adoção depara-se com o bem-estar do adotando em destaque. A lei assegura o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a viabilização da adoção pós morte do adotante.

3.1.2.4 Adoção conjunta

A adoção bilateral é a modalidade mais conhecida, sendo permitida a casais que possam comprovar que estejam casados civilmente ou que convivam em união estável e que tenha condições de prover o melhor para quem deseja adotar, o que se encontra estabelecido no ECA em seu artigo 42, parágrafo 2º: “Para a adoção conjunta é indispensável, que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (BRASIL, 1990, p.22). A adoção conjunta também pode ser concedida a casais que estão divorciados. Ainda no artigo 42, parágrafo 4º do ECA, dispõe:

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e efetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990).

A finalidade da adoção conjunta é que os pretensos adotantes tenham algum vínculo afetivo e que esse vínculo possa ser transmitido para o adotando, oferecendo-lhes uma família. A partir do que foi exposto é possível verificar que o CNA foi um grande marco para a organização e distribuição de processos referentes a adoção. As modalidades de adoção deixam a mostra o quão vasto é o campo, o quão diverso são os perfis dos adotantes.

Convém salientar ainda que discutir o tema adoção e deixar de lado a adoção à “brasileira” acarreta uma lacuna em um assunto de tão grande relevância. Faz-se necessário uma discussão mais aprofundada do tema, considerando os aspectos sócios afetivos que rodeiam os processos, os impactos que a criminalização acarreta.

3.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA: criminalização x afetividade

A adoção à brasileira é uma modalidade de adoção comumente ocorrida no Brasil, daí decorre o nome. A adoção à brasileira ocorre de acordo com Dias (2013, p.509) “[...] de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse seu descendente. Ainda que este agir se constitua crime

contra o estado de filiação [...]”. Porém não só se configura adoção à brasileira nessa conjuntura, se tem um vasto leque do que se pode configurar a prática. Diante disso se configura também:

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou, ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.(GRANATO apud HILGEMBERG; CONCEIÇÃO, 2013, online).

A adoção à brasileira ocorre comumente também por famílias não se dispuserem a passar pelos trâmites judiciais que requer o processo de adoção, pelo receio de que não obtenha sucesso nas entrevistas sociais, ou que se informarem à justiça que está sob posse indevida de um filho de outrem isso traga para si problemas judiciais sérios.

A prática da adoção à brasileira está rodeada por complexas questões, um exemplo disso são homens e/ou mulheres com filhos que se relacionam com outras pessoas e de maneira espontânea esse (a) novo (a) companheiro (a) registra a filho em seu nome, então por algum motivo ocorre a separação e o cônjuge que registrou, tenta a destituição de seu nome no registro, esse fato é improvável de se concretizar, tendo em vista que, foi uma ação voluntaria e ainda poderá se enquadrar no crime de adoção à brasileira, no momento que se registra filho de outrem como se seu, sem os devidos aparatos legais (DIAS, 2013).

A anulação do Registro Civil torna-se um dos pontos de grande relevância quando se discute sobre adoção à brasileira. Assim sendo, Bordallo (2013) explana que o Registro Civil pode ser anulado em várias situações, como por exemplo, por pedido da família biológica, sabendo que a jurisdição brasileira muito preza pela família natural, pode ser anulado por pedido do próprio adotando, entretanto, a jurisprudência tem mudado em partes esse conceito, em detrimento dos laços ou vínculos afetivos, que se comprovados não podem ser destituídos.

A prática de adoção à brasileira está posta no Código Penal brasileiro em seu artigo 242, como crime com pena de até dois anos de reclusão caso ocorra a comprovação do ato e o uso de má fé, sendo que o próprio artigo deixa a critério do julgador o caráter decisório de sua sentença, onde o mesmo decidirá pelo que julgar procedente.

Existe um paradoxo entre o viés criminal e os vínculos de afeto que cercam a adoção à brasileira, não se deve desconsiderar que a prática é caracterizada como crime, entretanto, tão pouco se pode afastar os vínculos afetivos constituídos através de uma convivência e um reconhecimento de que a família na qual a criança ou adolescente está inserida é de forma concreta sua real filiação. Sabendo que o afeto é algo indissolúvel, tende-se a jurisprudência prezar pelo melhor interesse da criança e/ou adolescente.

As leis buscam inibir a prática, mostrando que o vínculo de afeto não descaracteriza o crime, porém a criminalização sem o devido acompanhamento, sem que se entenda o meio em que o indivíduo está inserido, nada tem a contribuir ou resolver os casos, quando se busca um entendimento levando aos envolvidos a chance de explicarem em quais circunstâncias foi efetivada a prática a resolatividade, tende a ser de maneira satisfatória para ambas as partes.

A criminalização do ato não deve encobrir algo de significativa relevância que é o ato de amor, de cuidado, de garantir à crianças e adolescentes um lar, em consonância com as premissas do ECA e da Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09) que prezam pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção à brasileira configura-se para além de um crime, visto que contribuiu para a redução da situação de abandono em que se encontram crianças e adolescentes. Desse modo Nascimento (2017, online), discute o abandono:

O abandono de crianças é outro fator muito relevante que influencia a prática da adoção à brasileira, pois é muito difícil não se comover com a realidade de ver crianças sendo abandonadas, correndo o risco de morrer, e não fazer nada. O abandono, juntamente com a morosidade do processo de adoção legal, leva muitas pessoas a optarem pela adoção de forma irregular (NASCIMENTO, 2017, online).

O judiciário brasileiro em suas decisões tem um entendimento relativo a adoção à brasileira muito dissonante do que o Código Penal trás, visto que, as decisões são voltadas para a permanência da criança ou adolescente com os pais adotivos, mesmo que esse venha a ter contato com a sua família natural. Diante disso, Bordallo (2013, p. 329) afirma: “para o filho será uma relação segura, pois a paternidade socioafetiva não poderá ser desconstituída”.

O que se vê a cada dia é um aumento na prática de adoção à brasileira, devido à demora e ao longo processo burocrático no qual o adotante necessita

passar, para saber se está qualificado ou não para a adoção legal e ainda com o risco de não conseguir se enquadrar nas exigências necessárias para a adoção.

Nesse sentido vejamos a seguinte análise:

As características do processo de adoção legal fazem dele um momento demorado, visto que se busca atender as garantias constitucionais do melhor interesse da criança, além disso, há outros obstáculos durante o processo para aquele que deseja adotar uma criança de forma regular, como por exemplo: passar pelo estudo social, as exigências das características da criança que deseja adotar, e o principal são o medo de não conseguir o tão almejado sonho de ter filho, sendo assim tais obstáculos costumam desempenhar papéis determinantes na hora de optar pela adoção à brasileira (NASCIMENTO, 2017, online).

As críticas formuladas em detrimento da adoção à brasileira são inúmeras como também são inúmeros os avanços sobre a discussão que é de tão grande relevância para as famílias que se veem nessa situação e que não querem perder seus filhos, ou que estas crianças e adolescentes sejam colocados em situação de acolhimento institucional, como se é comum ocorrer.

As consequências que são geradas pela adoção ilegal são amplamente discutidas no âmbito jurídico e não só nele, mas a discussão sobre o tema ganhou espaços variados, tendo em vista que o assunto engloba diversas áreas e traz para as famílias grandes impactos que não devem restringir-se aos vieses jurídicos, mas ultrapassa-los, sendo que uma análise psicossocial das situações envolvendo a prática, o meio familiar, as consequências sociais e psicológicas derivadas da criminalização para os que estão envolvidos tornam-se fundamental, considerando as vinculações afetivas que estão envolvidos os sujeitos.

3.2.1 Vínculos sócio afetivos

No tocante a afetividade Maria Berenice Dias (2013, p.72) traz:

Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as **uniões estáveis**, que se constituem sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. (DIAS, 2013, p. 72, grifo do autor).

O vínculo sócio afetivos é um dos princípios que mais se discute quando se trata de adoção à brasileira ou adoção ilegal, tendo em vista que a maioria dos entendimentos dos tribunais prezam pelo vínculo afetivo em relação ao vínculo

biológico. Em relação a isso Hilgemberg e Conceição (2013, online) trazem o seguinte: “Tal modalidade de filiação visa, portanto, a regulamentação da família, ou da relação entre pais e filhos, independente de vínculos sanguíneos, demonstrando assim que os laços afetivos, quando em prol da criança, substituem os vínculos biológicos”.

A afetividade se dá pela convivência familiar com a criança e/ou adolescente, mesmo que as pessoas que os sujeitos entendem como pai e/ou mãe não o sejam biologicamente. Este princípio da afetividade vai além dos vínculos biológicos sendo entendido com irrevogável.

Comumente ocorrem pais que tentam anular o registro de nascimento dos filhos que não são seus biológicos depois de um período de tempo. No entanto, após os vínculos afetivos criados essa desvinculação torna-se inconcebível, salvo casos em que os filhos procurem os pais biológicos e queiram uma desvinculação dos pais adotivos, e ainda nesses casos há que se discutir, sendo assim se tem o vislumbre de que os vínculos afetivos se sobrepõem ao biológico (BORDALLO, 2013).

Maria Berenice Dias (2013, p. 73, grifo do autor) explana sobre a temática, abordando nela o princípio da afetividade: “Assim, a **posse de estado de filho** nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”.

Portanto, o vínculo sócio afetivo norteia o que tange a família e suas variadas formas. A criminalização da adoção à brasileira não rompe com os laços afetivos ao contrário, tornou-se uma das saídas encontradas para que não sejam desfeitos os vínculos familiares. Por fim, Dias (2013, p. 74) esclarece: “Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”.

No capítulo seguinte será exposto o material colhido através de pesquisa de campo, na qual se buscará elucidar de maneira clara a questão da adoção à brasileira e a materialidade dos vínculos afetivos e como os mesmos são vistos na configuração da prática.

4 METODOLOGIA

De acordo com Minayo (2010, p.14): “Entendemos por metodologia o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. Isso posto, pode-se afirmar que a pesquisa se faz necessária e relevante para que se possa ter um aporte para adentrarmos no cerne de uma realidade.

“Na verdade a metodologia é muito mais que técnicas. Ela inclui as concepções teóricas da abordagem, articulando-se com a teoria, com a realidade empírica e com os pensamentos sobre a realidade” (MINAYO, 2010, p.15). Partindo desse pressuposto a opção pela pesquisa de cunho qualitativa rompe as barreiras da objetividade e vai em encontro a um viés mais aprofundado e subjetivo. Sendo assim, “O universo da produção humana que pode ser resumido no mundo das relações, das representações e da intencionalidade e é objeto da pesquisa qualitativa dificilmente pode ser traduzido em números e indicadores quantitativos” (MINAYO, 2010, p.21).

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é explanar a relação existente entre o viés criminal e a força dos vínculos sócio afetivos na prática da adoção à brasileira, a partir da visão de profissionais que já estiveram inseridos nos espaços da Casa Lar Credendo Vides na cidade de Sousa na Paraíba, como também profissionais do âmbito jurídico, abrangendo a Vara da Infância e da Juventude da comarca de Sousa e por fim o Ministério Público da referida cidade. Pretendemos elucidar o quão relevante torna-se a discussão afim de detalhar a importância dos vínculos sócio afetivos e qual a valoração dos mesmos no tocante as definições de cada caso de adoção à brasileira.

A realização do presente trabalho se deu através de pesquisas de cunho bibliográfico, através de livros, revistas, dissertações, teses, monografias, artigos e publicações em websites. Foi elaborada e aplicada uma pesquisa de campo, onde utilizou-se do método de pesquisa de natureza qualitativa, por meio do qual se buscou abordar o quão presentes são os vínculos sócio afetivos nos procedimentos tomados referentes a adoção à brasileira, buscando um contraponto com o viés criminal intrínseco na adoção à brasileira.

A Análise de Conteúdo de Laurence Bardin foi utilizada como técnica para analisar os dados coletados através da referida pesquisa. Sobre a análise de conteúdo, Bardin traz uma observação pertinente, na qual ela leva em consideração que “Não se trata de um instrumento, mas de um leque de apetrechos; ou com maior rigor, será um único instrumento, mas marcado por uma grande disparidade de formas e adaptáveis a um campo de aplicação muito vasto: as comunicações” (BARDIN, 2009, p.31).

Vale ressaltar ainda que, de acordo com o entendimento de Bardin (2009, p. 38): “A intenção da análise de conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou eventualmente, de recepção), inferência esta que recorre a indicadores (quantitativos ou não)”. Bardin ainda classifica o método de análise de conteúdo em três polos:

As diferentes fases da análise de conteúdo, tal como inquérito sociológico ou a experimentação organizam-se em torno de três pólos cronológicos: 1) a pré-análise; 2) a exploração do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e interpretação. (BARDIN, 2009, p. 95).

Trilhando um caminho de acordo com a cronologia proposta por Bardin, vemos que a pré-análise é a fase inicial, onde se objetivará os dados, qual tipo de coleta será realizada, a maneira com a qual será procedida. Assim posto, foram elaborados dois questionários e duas entrevistas, realizadas com 4 (quatro) profissionais, selecionados das equipes que compunham três espaços; a Casa Lar Credendo Vides, o Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude.

As entrevistas e questionários foram realizados de maneira distinta, tendo em vista a disponibilidade dos profissionais, sabendo disso, foi aplicado o questionário para os profissionais da Casa Lar Credendo Vides, foram enviadas para o endereço eletrônico de cada profissional no dia 02 (dois) de março do ano de 2017, com retorno dia 8 (oito) de março. As entrevistas realizadas na Vara da Infância e da Juventude, como também no Ministério Público, foram concedidas no dia 31 (trinta e um) de março de 2017. É importante ressaltar que o roteiro das entrevistas e dos questionários foram iguais, ou seja, as perguntas que os compunha eram iguais em ambos.

O momento inicial de execução das entrevistas foi perpassado por dificuldades, sendo que alguns profissionais que foram procurados recusaram-se a conceder as entrevistas, alegando receio devido ao aspecto polêmico do tema, outro

ponto de dificuldade foi a troca de gestão municipal que impossibilitou realizar a pesquisa com profissionais que estivessem atuando na instituição Casa Lar Credendo Vides, pois o espaço estava sem profissionais naquele dado momento, desse modo só se foi possível obter as entrevistas com profissionais que não estão mais ligados a instituição, por este motivo fez-se necessário uso de meio eletrônico para se ter o prosseguimento da pesquisa.

Constituíram a entrevista a quantidade de 10 (dez) perguntas de cunho exploratório, partindo de indagações como, por exemplo, a frequência de casos referentes a adoção à brasileira em seu exercício profissional; as contribuições e impactos que a criminalização da prática acarreta; qual procedimento é tomado quando se tem conhecimento de casos envolvendo adoção à brasileira; abordou-se a questão dos vínculos sócio afetivos e para finalizar se os vínculos afetivos se sobressaíam ao aparato legal.

Após as entrevistas realizadas, os dados foram submetidos ao método da análise de conteúdo, já explicado anteriormente. As duas entrevistas realizadas pessoalmente se deram por meio de dispositivo de gravação de voz. Todos os participantes da pesquisa assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, ficando assim exposto o teor da pesquisa, sua divulgação, como também seu armazenamento, resguardando o anonimato a todos os participantes.

A partir do método a análise de conteúdo, os dados foram divididos em 5 (cinco) categorias, que são elas: 1 - O papel das instituições frente aos casos referentes à adoção à brasileira; 2 - Ocorrência de casos; 3 - O preconceito voltado a pessoas que praticam a adoção à brasileira; 4 - O trabalho com a rede sócio assistencial; 5 - Paradoxo entre a criminalização e os vínculos sócio afetivos. A finalidade dessa subdivisão é elucidar todo o processo que envolve os casos de adoção à brasileira.

Seguindo o método de Bardin (2009), a última etapa se dá através da inferência e interpretação, analisando os dados coletados e fazendo a ligação entre as categorias e o que se coletou nas entrevistas, surgindo assim os resultados. No capítulo subsequente haverá a exposição dos dados.

5 A ADOÇÃO À BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE SOUSA: a pesquisa e análise de dados

O presente capítulo trará uma explanação dos dados que foram coletados através de pesquisa de campo, realizada em duas instituições e uma serventia judiciária, sendo elas a Casa Lar Credendo Vides, o Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude, adiante será explanado de forma sucinta sobre as referidas instituições, localizadas na cidade de Sousa no alto sertão paraibano.

Ademais se buscará analisar os dados colhidos, a partir do método de análise de conteúdo, que se deu através de entrevista e questionário, ferramentas de suma importância para que se tenha uma compreensão da questão acima citada.

5.1 CASA LAR CREDENDO VIDES – SOUSA/PB

A Casa Lar Credendo Vides, localiza-se na cidade de Sousa no alto sertão paraibano, mais precisamente na rua Basílio Silva, número 58, no bairro Estação, CEP: 58803-160. O Credendo Vides conta com uma equipe técnica interprofissional, na qual desenvolvem atividades na busca de garantir que os acolhidos tenham seus direitos preservados.

A Casa Lar está inserida na política de acolhimento institucional, na qual se caracteriza como um acolhimento temporário, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente limita o tempo de acolhimento nas casas lares, sendo o prazo máximo de dois anos, salvo casos de excepcionalidade. É importante ressaltar que os acolhidos que estão inseridos nas casas lares não são destituídos do poder familiar, porém os que estão para adoção muitas vezes ultrapassam o tempo estimado pelo ECA.

Criada pela lei complementar nº 043/2006 e aprovado por Decreto Municipal, a Casa Lar Credendo Vides acolhe crianças e adolescentes que são encontradas em situações de risco e vulnerabilidade social ou que estejam inseridas no Cadastro Nacional de Adoção, abrangendo a cidade de Sousa e cidades circunvizinhas. Seus objetivos estão inscritos em lei, dentre eles podemos destacar a garantia dos direitos individuais e proteção das crianças e adolescentes, e primordialmente disponibilizar

de estrutura física que permita a execução de políticas públicas de atendimento. Dentre os profissionais que atuam na instituição, estão coordenador, Assistente Social, diretor, monitores e vigilantes.

O sistema de atendimento na Casa Lar é feito regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) em que se determina a quantidade de tempo em que os (as) acolhidos (as) permaneceram na mesma, sendo possível uma avaliação nos processos de cada um, por meio de audiências, chamadas de audiências concentradas, que envolve toda a rede sócio assistencial.

Desse modo, a Casa Lar conta com toda a rede sócio assistência para uma agilidade nos processos das crianças e adolescentes abrigados: o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) onde busca a inserção dos acolhidos em atividades e acompanhamento; CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) onde são feitos os acompanhamentos das famílias dos acolhidos, que não foram destituídos do poder familiar; o CAPS de onde se tem o acompanhamento psicológico dos acolhidos na tentativa de minimizar os impactos decorrentes da institucionalização, como também da Vara da Infância e da Juventude, que é responsável por todo o desenrolar dos casos e pôr fim a Secretaria de Ação Social do Município de Sousa, que gesta toda a parte financeira da instituição.

O atendimento da Casa Lar Credendo Vides está voltado para crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade social, seja casos de abandono, extrema pobreza, bem como para adolescentes que estão destituídos do poder familiar. Porém, a Casa Lar tem como compromisso acompanhar as famílias dos acolhidos, sendo assim, enquadra-se também como sendo um público atendido pelo Credendo Vides, que acaba por subsidiar outros órgãos em suas demandas.

5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO – SOUSA/PB

O Ministério Público é um órgão que atua como fiscal da lei, como também fazendo parte dela. Localizado na rua Francisco Vieira da Costa, no bairro loteamento Raquel Gadelha, na cidade de Sousa no alto Sertão Paraibano, CEP: 58804-725. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre as competências do Ministério Público, vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988).

Assim posto, o Ministério Público e suas procuradorias, ficam a cargo de cumprir o que está em observância na lei, resguardando conjuntamente sua atribuição como agente fiscalizador. O público alvo do Ministério Público é toda a sociedade civil, podendo atuar como denunciante ou defensor, cabendo a ele a defesa de toda a população, como por exemplo, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência entre outros.

No que tange a casos relacionados à adoção à brasileira, compete ao Ministério Público abrir inquérito e buscar analisar se dá provimento a denúncia, entretanto, o viés julgador ficará a cargo da Vara da Infância e da Juventude, respeitando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

5.3 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COMARCA DE SOUSA/PB

A Vara da Infância e da Juventude é habilitada como órgão do Poder Judiciário tendo a atribuição de julgar todos os processos referentes a crianças e adolescentes, a vara funciona na 7ª Vara Mista, que se encontra no Fórum José Mariz, mais precisamente na rua Francisco Vieira da Costa, s/n, bairro Raquel Gadelha, CEP: 58.800-970, na cidade de Sousa/PB.

De acordo com o que foi observado na pesquisa, a vara conta com uma equipe interprofissional composta por Assistentes Sociais e Psicólogos, voltada para os atendimentos demandados, desenvolvendo estudos psicossociais, para um acompanhamento de pessoas que demonstrem interesse em adotar, como também em casos relacionados à adoção à brasileira. Nestes a equipe, faz um

acompanhamento mais detalhado, daquela família e da criança ou adolescente, na tentativa de identificar a melhor resolutividade, primando pelo melhor interesse dos mesmos.

A serventia judiciária é responsável pela organização de cursos preparatórios para os interessados em adotar. Para essa finalidade o órgão conta com a ligação da rede sócio assistencial, onde se mobiliza para que se tenha o maior e mais relevante alcance possível.

5.4 ANÁLISE DOS DADOS

A coleta de dados da pesquisa se deu através de entrevista e questionário, onde se teve a participação de 4 (quatro) profissionais, selecionados das equipes que compunham os três espaços, ou seja, a Casa Lar Credendo Vides, o Minitério Público e a Vara da Infância e da Juventude todos localizados na cidade de Sousa/PB.

A pesquisa foi realizada no mês de março do ano de 2017 e se procurou retratar como é visto o paradoxo entre a criminalização e o vínculo sócio afetivo presentes nos casos de adoção à brasileira, na observância da valoração de cada qual.

Diante do que fora exposto, e juntamente com as colaborações que os 4 (quatro) profissionais repassaram, se pôde analisar os dados partindo de cinco categorias, que são elas: 1- O papel das instituições frente aos casos referentes a adoção à brasileira; 2- Ocorrência de casos; 3- O preconceito voltado a pessoas que praticam a adoção à brasileira; 4- O trabalho com a rede sócio assistencial; 5- Paradoxo entre a criminalização e os vínculos sócio afetivos. A finalidade dessa subdivisão é elucidar todo o processo que envolve os casos de adoção à brasileira.

5.4.1 Primeira categoria: o papel das instituições frente aos casos referentes a adoção à brasileira

No que tange aos procedimentos que eram tomados a partir do momento em que se recebia algum tipo de denúncia, de prática de adoção à brasileira, o que se pode observar é a ligação entre as instituições.

Cabe ao Conselho Tutelar apurar as denúncias e a retirada da criança da família, cabendo a instituição apenas o acolhimento do infante, que é feito da forma mais natural e tranquila afim de inseri-la as regras da casa. Com relação a família, a Justiça que decide quem visita e com que frequência. (Entrevistado A).

[...] obviamente que em uma situação dessa em sendo tomado conhecimento pela vara da infância e da juventude, essa não comporta nenhuma dilação, nenhuma discussão, imediatamente será adotada a providência para institucionalização dessa criança, porque é um caso ai bem diferente daquele que eu narrei, você não tem os vínculos estabelecidos, você está em comprometimento da lei, da norma de forma escancarada, de forma ainda muito recente, de modo que nessa situação a providência imediata seria essa, a da institucionalização dessa criança, porque não caberia nem mesmo essa reflexão, essa ponderação que eu fiz de justificar uma exceção a regra geral do Cadastro Nacional de Adoção, até porque se em algumas circunstâncias essa medida, essa escolha, essa opção pode estar associada apenas a confiança, a certeza, a convicção de que o filho biológico será bem cuidado, bem tratado, será amado por aquele casal, nós sabemos que lamentavelmente pode ter um mau procedimento por trás dessa situação, inclusive de negociação e ai obviamente que a coisa agiganta-se, agrava-se com prática que podemos dizer criminosa de parte à parte, assim é preciso sempre ter muito cuidado com essas circunstâncias e avaliar bem e saber exatamente o que está por trás de todo esse processo de destinação específico, se apenas uma questão de confiança, de respeito, de atenção ou se é uma questão de ordem financeira. (Entrevistado C).

Não somente o Ministério Público, mas o judiciário, também a delegacia, como se trata de um crime tem que instaurar o procedimento, o delegado tem que fazer o inquérito, juiz noticia para a gente e nós requisitamos instauração de inquérito para apurar em toda a extensão esses fatos. (Entrevistado D).

Como se nota pelas falas dos entrevistados, o procedimento através do recebimento de denúncias se dá de forma interligada conjuntamente, o Ministério Público recebe a denúncia, toma as medidas necessárias, caso o juiz da Vara da Infância e da Juventude decida pela institucionalização da criança e/ou adolescente o mesmo é encaminhado junto ao conselho tutelar para a Casa Lar Credendo Vides, sendo esta obrigada a receber a criança ou adolescente. Dessa forma o ECA em seu artigo 92 dispõe sobre os princípios norteadores das Casas Lar, sendo esses:

I – preservação dos vínculos familiares; II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; III – atendimento personalizado em pequenos grupos; IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; V – não-desmembramento de grupos de irmãos; VI – evitar sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII – participação na vida comunitária local; VIII – preparação gradativa para o desligamento; IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente se configura como um manual para todas as instancias e instituições que trabalham

voltadas para crianças e adolescentes, tendo o ECA como um norteador de ações, mas pouco se pratica, seja nos mais variados exemplos, seja pela lentidão em tramitações de processos referentes a adoção, seja em tempo de acolhimento, acompanhamento das famílias. Posto isso, se nota que a adoção à brasileira perpassa por toda essa leva de burocratização, lentidão – os fins talvez não justifiquem os meios – onde a procura pelo viés mais rápida, torna-se uma opção.

No que tange a questão se as instituições contam com profissionais qualificados para a lida com casos referentes a adoção à brasileira, verifica-se pelas falas, que nas instituições, em que o contato com os casos é feita de maneira mais aproximada, existe uma equipe que é voltada para o atendimento a esses casos, entretanto, sem exclusividade para os mesmos.

Todos os profissionais da coordenação (diretor, coordenador, assistente social) estavam aptos a acolher tais crianças, vale ressaltar que a adoção a brasileira e todos os outros casos são de competência do Conselho Tutelar e da justiça (vara da infância) Cabendo a Casa lar - Credendo vides apenas o acolhimento. (Entrevistado A).

Contava com a equipe técnica composta por 1 assistente social e 1 psicólogo. (Entrevistado B).

A vara da infância e da juventude de Sousa, ela conta com a equipe interprofissional, que faz todo esse trabalho e o processo de avaliação, observando os critérios legais para a habilitação dos pretendentes a adoção, é feito todo um processo disciplinado na lei correspondente, há também a participação em um curso onde é feita uma investigação social, psicológica, de antecedentes criminais, para no final deferida essa habilitação e após a habilitação do adotante ou dos adotantes a inserção do nome no cadastro nacional de adoção, então a uma equipe interprofissional que atende essa demanda (Entrevistado C).

Na promotoria não, a gente tem na justiça como um todo, temos as equipes interprofissionais do município, CREAS, CRAS, Assistentes Sociais, Psicólogos, para atender a demanda quando surge, temos também o Credendo Vides, quando as crianças estão em condições de risco, muitas vezes são retiradas das famílias originais. Tem toda uma equipe para abrigar a criança nesses casos. (Entrevistado D).

O que se destaca nas falas acima é que apesar da existência da referida equipe, observa-se a falta de qualificação, especialização para lidar com a questão, verifica-se que nas falas dos entrevistados A e B, ambos qualificam todos os profissionais como capazes de atender a essa demanda de adoção à brasileira, entretanto não se mostra como uma demanda que requer grandioso cuidado, para que não haja uma ação que venha prejudicar na forma de aparato legal, ou consequências psicossociais para as famílias e os adotados.

Percebe-se na fala do entrevistado C, uma veemência em afirmar que a equipe interprofissional é responsável pela avaliação psicológica e social dos pretensos adotantes, entretanto é feito esse acompanhamento nos casos de adoção pelo viés legal, no tocante a casos referentes a adoção à brasileira o mesmo não especificou se existe o acompanhamento ou não. A falta de um debate ampliado acerca do tema adoção à brasileira ainda abre precedentes para um agir profissional mais qualificado.

5.4.2 Segunda categoria: a ocorrência de casos de adoção à brasileira

Uma das grandes indagações que nortearam essa pesquisa, surgiu da necessidade de se entender qual a incidência de casos relacionados a adoção à brasileira no município de Sousa/PB. Diante dessa inquietude foi perguntada, em meio ao exercício profissional de cada entrevistado qual a frequência de casos referentes à prática que os mesmos presenciaram.

Durante a época que estive a frente da Casa Lar apenas um caso. (Entrevistado A).

Em relação a processos criminais eu não me deparei com nenhuma situação específica de denúncia por ter se dado a adoção à brasileira, mas de modo geral percebe-se ainda certa dificuldade de adaptação das pessoas ao regramento normativo que disciplina a forma correta de adoção e se não temos aparentemente com tanta incidência outrora o fato de alguém registrar como seu filho de outro que uma das formas de caracterização da infração criminal [...]. (Entrevistado C).

Nesses últimos vinte anos em que sou Promotor de justiça, não foram muitos casos, quantificar é um pouco complicado, mas acho que não passa de uma dezena de casos. (Entrevistado D).

É possível observar a pequena quantidade de acordo com os entrevistados de casos de adoção à brasileira, surge o questionamento: ocorrem de fato poucos casos? Ou o viés criminal torna a prática cada vez mais velada?

Ao serem questionados sobre os motivos que os mesmos identificam para a incidência de casos de adoção à brasileira, que, por motivos distintos, muitas vezes não são levados a conhecimento público e ainda menos do meio judicial, sobre isso foi respondido:

Justamente a burocratização, por mais que a família de origem queira doar a criança, ela não quer vê-lo em um abrigo. (Entrevistado A).

Pelas famílias acharem que fica mais fácil conseguir a adoção da criança pelo vínculo afetivo que já tenha sido criado. (Entrevistado B).

É exatamente por esse desejo ou essa vontade de ter um filho e esse método seria um método mais simples, menos complexo do que a submissão a um cadastro nacional de adoção com todas as suas peculiaridades de modo que esse parece ser um dos fatores, obviamente que nós podemos elencar outros fatores como: a demora por vezes nesse processo, se bem que muitas vezes essa demora se dá pelas escolhas ou pelo biótipo, pelo limite de idade que os adotantes acabam por optar, isso obviamente que traz uma dificuldade, poderíamos elencar esses dois fatores preponderantes, além daquele que lhe falei, que é aquela situação de conflituosidade da própria pessoa ao receber uma criança e não ficar com ela, mas leva-la a vara da infância e da juventude com essa percepção de que haveria ali por parte dela um abandono. (Entrevistado C).

A adoção à brasileira é uma prática antiga, eu conheço, por vivência como cidadão, não como autoridade já observei muitos casos, existia uma prática quando a mulher ia ter o bebê logo após o parto, pegava-se o bebê e colocava na casa de pessoas normalmente de boa condição financeira que pudessem criar, isso observando o lado humanitário da questão, algumas pode-se dizer que ganhavam dinheiro com essas práticas, mas se tratando do lado humanitário muitas pessoas fizeram isso, as causas são as mais variadas possíveis, mas essencialmente era a falta de condições financeiras, a falta de apoio familiar, o grande número de filhos já existentes naquela família. (Entrevistado D).

Como pode ser observado, em todas as falas se nota algo relacionado a burocratização ou condições para provimento do infante, ficando desse modo dois grandes motivos norteadores, tanto para a família que entrega a sua prole a outrem como para quem recebe filho alheio.

As ordens de caráter financeiro, que como citado, são um dos motivos para que se ocorra a prática de adoção à brasileira, se analisado pelo viés social, pode-se concluir que a grande massa da população vive em condição de pobreza e de extrema pobreza. Desse modo as condições sub-humanas, a falta de um olhar do Estado, o fato de que aquela família pode ter um número elevado de filhos por falta de uma orientação adequada, acabam justificando, a escolha de uma família possa “criar” aquele infante em uma situação mais confortável, leva pais e mães a entregá-los.

A burocratização ainda é o grande levante quando se trata de pessoas que adotaram de forma ilegal, pois conforme já foi exposto ainda existe e de forma agudizada a lentidão dos processos, a demora para a inserção tanto de pessoas aptas a adoção, quanto de crianças e adolescentes inseridos no CNA. Essa burocracia contribui para levar os indivíduos a adotarem fora dos ditames legais, fazendo assim com que essa prática cresça e gere discussões como essa.

Todo o processo para se adotar uma criança recebe muitas críticas quanto à sua excessiva burocratização, a qual aumenta ainda mais a morosidade na conclusão da adoção, sendo a etapa mais longa a da escolha da criança

a ser adotada, devido às várias exigências feitas pelos adotantes mormente em relação à idade e à etnia (FERREIRA, 2015, online).

5.4.3 Terceira categoria: o preconceito voltado a pessoas que praticam adoção à brasileira

O ato de registrar filho de outrem como se seu fosse, gera graves consequências, não só de normativas legais, mas também acarreta situações discriminatórias tanto para os adotantes como para os adotados, em meio a isso os abalos psicológicos que podem surgir a partir desse contexto são imensuráveis.

É nesse contexto que foi indagado aos profissionais de que forma esse preconceito e a falta de conhecimento aprofundado sobre o assunto dificultam na resolutividade dos casos e se os mesmos obtiveram conhecimento de relatos de pessoas que sofreram algum ato discriminatório pelo fato da adoção irregular.

Com certeza. O caso que nós tivemos foi denunciado por uma vizinha que a tempos vinha ameaçando a família que adotou irregularmente e todos hoje sabem que é crime (Entrevistado A)

É como eu lhe falei nunca me deparei, até porque minha atuação em varas criminais é bem restrita ao longo da minha carreira, muito pouco tempo atuando na área criminal de modo que eu não tenho lembranças de que tenha processado algo do gênero, ou seja, alguma ação criminal, alguma denúncia decorrente dessa situação, nós sabemos e obviamente lidamos, mas no aspecto das ações de adoção com situações dessa maneira, como eu disse hoje não é mais comum como era antes essa prática de registrar como seu filho alheio, ainda subsiste, mas não com tanta frequência, ou seja, a dinâmica hoje é outra para obter-se essa burla a lei que estabelece a adoção através do Cadastro Nacional de Adoção. (Entrevistado C).

Anteriormente e eu não sei ao certo quando se passou a exigir a questão do cadastro, a inclusão do infante nesse cadastro, as pessoas fazerem um processo judicial de habilitação para adoção, isso é uma coisa relativamente recente. Eu conheci casos que não houve problemas, naturalmente as pessoas registravam como se filho fosse. (Entrevistado D).

Diante do exposto, se percebe a gravidade e a fragilidade na fala do entrevistado A, onde é afirmado uma situação de ameaça, ou seja, percebe-se que há um impacto de extrema relevância na vida dos adotados e dos adotantes de adoção ilegal, no sentido de que por constar como crime estabelecido pelo Código Penal brasileiro, tratam os envolvidos em adoção à brasileira como criminosos à margem da sociedade, é importante deixar claro que não se pode generalizar, pois existem pessoas interessadas apenas no ato ilícito, no ganho de pecúnia, desse modo a denúncia sendo de extrema importância, mas uma parte dos que adotam de maneira ilegal, buscam o cuidado com o infante que lhe foi entregue. Dessa forma o

aspecto criminal e os pré-conceitos lançados de encontro a esses indivíduos dificultam uma possível resolução desses processos, vejamos:

Olha só é como disse para você é uma questão complexa, o Estado está correto, não diria em criminalizar, mas em coibir, porque nós temos a via legal, nós temos pessoas que respeitam a norma e se submetem a todo processo de cadastramento de aguardo, de espera, então você não pode simplesmente em toda e qualquer circunstância desprestigiar aquele que cumpre a norma, adotar todos aqueles que estão nesse contexto querem e tem o desejo de adotar, só que uns estão observando as normas, outros não, de modo que é claro que tem que ser avaliado de casos em casos, mas de modo geral dizemos com convicção que o Estado está certo ao coibir essa prática, porque existe um mecanismo regular que dá oportunidades iguais a todos, existe até propostas de estabelecer a chamada adoção in persona que seria exatamente essa escolha, esse direcionamento, mas a questão não é tão simples, porque se nós tivéssemos em outro contexto, numa outra situação onde as pessoas tivessem consciência, prevalecesse de forma absoluta a boa prática, a retidão de caráter, mas nós sabemos que muitas da vezes essa escolha poderá estar maculada, pode ser uma coisa que não seja marcada pelos aspectos que lhe falei de confiança, de respeito, de entender que seria o melhor para o filho biológico, mas que pode estar comprometido por ações negativas ou negociações ou por venda, apesar da grosseria e de certo modo da força da expressão para o caso, mas poderá estar vendendo o filho biológico. (Entrevistado C).

Embora seja uma norma disciplinadora a em relação a isso algumas críticas, justamente por isso, tudo o Estado tem que colocar o dedo para organizar, as vezes a situação se resolveria de forma mais pratica, porque pode acontecer, já aconteceu de casais querendo adotar e receberam um infante e teve por ordem judicial de colocar no Credendo Vides, já se tinha toda uma afeição pela criança e outro casal chegou e adotou, então gera algumas situações, embora reconheça que é uma ação disciplinadora para organizar, mas a gente não pode dizer que tudo é perfeito, a em algumas circunstâncias excesso. (Entrevistado D).

Assim sendo, a prática não se desliga de seu aspecto criminal, como foi falada, a criminalização busca coibir tal prática, porém como termina sua fala o entrevistado D, argumenta de forma veemente que poderia se buscar soluções mais simples para anular a adoção ilegal. No entanto os excessos, seja no que tange a pena prevista no Código Penal, seja o medo das famílias em que terceiros descubram como o filho ou filha chegou a eles, gera uma série de dificuldades para que se haja uma solução que não venha a prejudicar ambas as partes.

5.4.4 Quarta categoria: o trabalho em rede - a ligação entre a rede sócio assistencial e as instituições

É de suma importância a ligação entre todas as instituições que estejam voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes, para que haja sempre um

acompanhamento psicossocial, trazendo para os mesmos, segurança de que seu caso está sendo acompanhado e que se tenta a melhor solução para o mesmo. Ao serem questionados sobre a interligação da rede sócio assistencial com as instituições os profissionais relataram que:

A instituição conta com o apoio da rede sócio assistencial, mesmo que muitas vezes a rede é descontinua e possui alguns furos. (Entrevistado B).

Veja só, se houver a opção pela institucionalização, nós temos as casas de acolhimento, onde existe todo o trabalho de acompanhamento pleno da criança, há a equipe interprofissional que pode dar um suporte as pessoas envolvidas, mas a preocupação maior é com a questão da criança, caberá ai a pessoa envolvida buscar o suporte jurídico seja das bancas advocatícias ou da defensoria pública do núcleo de pratica jurídica das universidades para buscar aqueles que eles entendem devido naquele caso concreto, a criança sempre terá esse suporte, essa assistência, embora seja uma questão que provoca para os envolvidos, principalmente para as crianças, seres em formação uma situação extremamente difícil. (Entrevistado C).

Olha casos que chegam a invalidar que eu saiba aqui não consigo me lembrar, não estou dizendo que não tenha, mas chegando o fato tem que ser criminalizado, nós temos as equipes interprofissionais, nós que atuamos na área da infância a gente pede apoio, para visitas, encaminhamentos, acompanhamentos psicossociais e se for o caso até psiquiátrico nos Caps de cada cidade. (Entrevistado D).

Diante das respostas se observa que existe essa ligação, se a instituição necessita de um acompanhamento, atendimento ou visita, entra em contato com a rede, porém na fala do entrevistado B o mesmo utiliza a palavra “furo”, podendo assim concluir que existe uma ligação, mas que a mesma também é falha em alguns procedimentos, fazendo uma interlocução com a fala do entrevistado C, observa-se a fragilidade no tocante a assistência seja ela jurídica ou social prestada a quem está inserido nesse contexto.

5.4.5 Quinta categoria: paradoxo entre a criminalização e os vínculos sócio afetivos

O grande cerne dessa discussão é a relação quase que indissociável entre o aparato legal no que tange a adoção ilegal e os seus vínculos sócio afetivos, que é um fator decisivo em tantas jurisprudências. Dessa forma pode-se afirmar que os vínculos afetivos são de tão grande relevância que a maior parte dos magistrados tem um entendimento de que os mesmos se sobressaem aos vínculos biológicos.

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em

seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, e dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. (NUNES, 2017, online).

Dessa forma fica explícito a importância dos laços afetivos. O princípio da afetividade. Logo na adoção à brasileira, em que a criança ou adolescente identificam os sujeitos que a adotaram como seus pais, mesmo que essa adoção para os ditames legais se configure como crime, mas a impossibilidade de rompimento desses vínculos, muitas vezes dá o aporte a essas famílias para que os filhos adotados não sejam retirados de seus lares, contudo tem-se que comprovar a formação deste vínculo.

É a partir dessa explanação que foi perguntado aos colaboradores da presente pesquisa se os mesmos afirmariam que os vínculos afetivos se sobressaem ao aparato legal e dentre as respostas se observa que existe elevação da afetividade frente ao viés legal ou o aspecto criminal.

Na verdade, isso varia de caso para caso, porém, na maioria das vezes é levado em consideração os vínculos afetivos já construídos. (Entrevistado B).

Essa questão em minha percepção ela está muito associada a minha formação enquanto pessoa, na minha visão de mundo, visão de vida, recentemente o STF teve que deliberar numa situação onde poder-se-ia, imaginou-se que poder-se-ia dar uma decisão de preponderância de vínculo em relação em detrimento do outro e exatamente pela complexidade nessa decisão específica o STF decidiu que não se pode dar uma preponderância de modo absoluto ao vínculo sócio afetivo em detrimento do biológico nem vice-versa dependendo na maior parte dos casos ou em quase todos os casos de uma avaliação mais específica, mais pontual, então entendeu pelo menos por hora que não haveria como dar preponderância a um ou outro vínculo. A minha tendência enquanto aplicador do direito, é de não desprezando qualquer dos vínculos, mas estar sempre mais voltado para a questão da sócio afetividade, entendendo que a família ela é constituída essencialmente não pelos vínculos biológicos, mas pelos vínculos afetivos, você pode ter vínculos biológicos com determinadas pessoas sem ter com ela nenhuma afeição, enquanto você pode não ter vínculos biológicos com pessoas e ter uma grande afeição, de modo que eu não vejo que os vínculos consanguíneos sejam determinantes eles devem ser obviamente respeitados, você não pode simplesmente desconsidera-los não é essa a questão, é apenas de dar uma importância um pouco maior, mas claro como bem dito pelo STF deve ser avaliado de caso para caso, embora repito na minha percepção eu procuro em uma situação de irregularidade prestigiar a questão do afeto sob a consanguinidade e creio que a tendência seja mais para isso, mas isso não quer dizer que nós possamos nos sobrepor a norma desrespeitando-a, mas com uma construção jurídica de que ainda que não seja de uma preponderância absoluta, repito, mas a uma preponderância dos vínculos afetivos para os biológicos. (Entrevistado C).

Com certeza, o correto é cumprir a lei, essa é a obrigação de todos, cumprir o que a lei determina, porque isso aos poucos implementado no país, as pessoas sabem que tem que se habilitar, que tem que fazer o cadastro na justiça e a coisa tem caminhado dentro dessa normalidade que foi estampada, embora a gente não possa dizer que a adoção à brasileira foi

extinta, chegando na justiça se manda o procedimento natural, manda recolher a criança para as casa de acolhimento e se faz o processo como um todo. (Entrevistado D).

Como se podem ressalvar, as falas têm suas interlocuções e suas diferenças, observa-se que o entrevistado C pondera sua opinião, sendo que o mesmo não sobrepõe um vínculo em detrimento do outro, mas ressalta a significância dos vínculos sócio afetivos na jurisprudência. O entrevistado D, firma sua fala em cumprimento da norma visto que, com a aplicabilidade da lei, os indivíduos saberiam como agir dentro dos parâmetros da lei.

Decerto o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil (NUNES, 2017, online).

Em um contexto voltado para a adoção à brasileira muito se vê que o modelo de família se torna inerte, sendo que a família constituída com base na sócio afetividade não vem com moldes tradicionais, primando não por quem ou quantas pessoas constituem a família, mas pela garantia de se respeitar além do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, preza também pelo melhor interesse do infante.

É muito importante a avaliação do princípio constitucional da afetividade no caso concreto, sendo papel do Estado intervir sim nas relações familiares, não ficando inerte, concedendo celeridade e efetividade ao processo, além de conceder direitos fundamentais aos envolvidos, principalmente ao infante, devolvendo a ele o sentimento de segurança e amor gerados por esse novo modelo de entidade familiar, denominado de família socioafetiva (NUNES, 2017, online).

Na real existência do paradoxo crime x afetividade, foi indagado quais as contribuições e os impactos que a criminalização da adoção à brasileira acarretou para as famílias e os adotados, o que foi respondido se contornou pela dificuldade gerada a partir da criminalização da adoção à brasileira que trouxe consigo um aumento da burocratização. A linha tênue entre a criminalização e os vínculos afetivos acarretou para os tribunais um rigor maior no julgamento de tais casos.

A burocratização da adoção prejudicou e muito principalmente as crianças, no que tange a demora dos processos, já as famílias, o direito de ninguém burlar a “fila” uma vez que para adotar você tem que estar devidamente cadastrado, feito cursos, provar que tem condições, um lar decente e

principalmente estrutura psicológica para receber uma criança. (Entrevistado A).

Então diante disso eu já presenciei pessoas que assim procederam e o magistrado entendeu que haveria a burla a norma com esse comportamento tendo então determinado que fosse feita a institucionalização da criança e de certo modo acompanhei parcela dessa situação e a gente vê que realmente é uma situação extremamente delicada porque seja lá como for, embora a pessoa não tenha procedido como recomenda a norma a um abalo significativo tanto para a pessoa ou para as pessoas que estavam com a criança como para a própria criança que acaba sendo institucionalizada, retirada de uma casa de um lar e colocada numa institucionalização até que se resolva essa questão, que por razões óbvias não se pode ser resolvida em um estalar de dedos, tem que haver uma certa investigação, uma certa consideração, uma certa ponderação, isso acaba por vezes levando tempo, eu particularmente sempre optei por fazer prevalecer essa circunstância, tanto que no período em que estava à frente da vara da infância e da juventude acabei concedendo guardas que são medidas provisórias ou antecipatórias da adoção nessa circunstância, de pessoas que estavam com um ano e meio, dois anos com a criança e buscam a justiça para fazer a adoção, eu apenas condicionava a necessidade daqueles pretensos adotantes a fazer todo o processo de habilitação, obviamente, repito, não é uma questão tranquila eu optei por seguir essa linha de raciocínio essa medida, mas não critico e nem questiono aqueles que entendem de maneira diferente até porque a questão é traumática, eu estou privilegiando essa situação, mas obviamente sei que estou doutra banda criando um comprometimento para aqueles que procedem de forma regular que procuram a vara da infância e da juventude e estão aguardando [...] (Entrevistado C).

Anteriormente a adoção à brasileira não era criminalizada, havia um reconhecimento ou uma tolerância do poder público, depois que se passou a exigir, as pessoas passaram a responder processos, quando a adoção à brasileira, embora seja hoje um ato ilícito, não tenha nenhum fim ilícito e sim humanitário é realmente complicado, porque você vai aplicar a lei, você não pode deixar de aplicar a lei, mas a gente fica numa situação delicada porque a pessoa embora tenha cometido um ato ilícito à intenção era nobre. (Entrevistado D).

Finalizando a discussão sobre as questões relativas a afetividade resolveu-se abordar as diferenças que os entrevistados definiriam entre a adoção legal e a adoção à brasileira para além do viés criminal e qual a relação dos vínculos sócio afetivos, na fala do entrevistado C nota-se ainda a dificuldade perante os casos, no sentido de que há uma lei que rege a situação, porém sentimentos estão envolvidos nesse processo, na fala do entrevistado D, observa-se que o mesmo não elenca diferenças desde que a adoção ocorra de maneira nobre, como ato de amor.

Foi o que já lhe antecipei, o ideal seria sempre que você estabelecesse o processo de regularidade, traz segurança, primeiro ponto: traz segurança, se você faz uma adoção regular não há riscos, a adoção está regulada você não tem riscos, uma adoção irregular ela traz esses riscos, então cada pessoa ao fazer uma escolha ela deve ter consciência das consequências, então se eu promovo determinadas escolhas que podem trazer um comprometimento no futuro eu devo saber que estou assumindo essa responsabilidade e de modo que a depender de como vá ver o magistrado

ou tribunal as circunstâncias poderá vamos dizer, essa escolha trazer muitos dissabores, como disse e repito, quase nunca ou nunca é uma escolha fácil, mas eu tenho que saber que se eu procedo com uma adoção à brasileira propriamente dita ou essa nova feição de burlar a norma, mantendo a criança consigo para depois manejar uma ação de adoção fundamentado na questão dos vínculos sócio afetivos, que seriam justificadores para uma flexibilização de norma, estou a correr o risco de em determinadas circunstâncias até mesmo de perder a criança e obviamente todas as consequências de natureza emocional e outras que possam daí advir, essa questão ela não é simples, ela precisa ser bastante maturada, ser bastante refletida, é algo muito mais muito e profundamente inquietante, não é nada simples, mas que precisa obviamente ser discutida, ser tratada e ser bem refletida, bem ponderada, pra que se possa sempre buscar uma solução que se aproxime mais daquilo que seria adequado, que seria ideal, talvez ai essa questão da adoção in persona com algum critério com alguma análise possa ser um caminho para você continuar com a observância da lei sem esses comprometimentos, agora abre-se ai inegavelmente por outro lado, uma possibilidade de ampliação desses ilícitos que poderiam estar por trás dessas escolhas do adotante, pelo pai ou pela mãe biológica, então é uma questão realmente extremamente delicada e merece muita reflexão e a solução ela não é fácil e não é simples e ela nem sempre vai ser a melhor.” (Entrevistado C).

Pela minha vivência não como autoridade, mas como cidadão não vejo diferença nenhuma, falando não como Promotor, pois como Promotor se souber tem que mandar instaurar o procedimento, mas se o ato foi um ato nobre se você adotou por amor, se você adota ou à brasileira ou legalmente, todas as duas formas culminam para resolver um problema social grave. (Entrevistado D).

A partir das falas, observa-se uma diferença em como se busca uma resolutividade para casos de adoção à brasileira, tendo em vista que a decisão de como proceder à frente dessa situação, varia de entendimento de profissional para profissional.

Diante da apresentação da coleta de dados, se viu a quão valorosa a discussão torna-se, tendo em vista que a adoção à brasileira ainda é um tabu, a sociedade e as autoridades sabem que existe, porém pouco se discute, isso se dá muitas vezes pelo medo de que ocorra a retirada da criança ou adolescente da família que o adotou, levando os sujeitos envolvidos a todo um processo de desgaste físico e principalmente emocional.

A presente pesquisa buscou elucidar a importância da discussão acerca da adoção ilegal, tendo em vista a resumida bibliografia referente ao assunto. Entretanto o assunto torna-se vasto à medida que se discute sobre ele, diferentes opiniões sobre a adoção à brasileira submetem-nos a pensar além do que está posto, observa-se a delicadeza do tema ora proposto, a dificuldade em que o poder judiciário encontra para julgar os casos sem que interfira no melhor interesse dos adotados e da mesma forma se possa garantir que a lei seja obedecida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pouco se discute acerca da adoção à brasileira ainda que seja uma prática comumente realizada e que perpassa décadas e mais décadas, desde anteriormente se falar em adoção no Brasil, se tem relatos de crianças abandonadas em casas de pessoas afortunadas, onde os mesmos os acolhia e os apresentava a sociedade como se seus filhos fossem. No entanto os avanços nas políticas voltadas a crianças e adolescentes em situação de abandono e/ou vulnerabilidade buscaram coibir cada vez com mais veemência essa prática, porém com o que se pôde extrair da pesquisa a prática ainda se reverbera no país.

A adoção percorreu longos caminhos até os moldes que vemos atualmente, um dos grandes marcos foram a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se passa a tratar crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos e deveres e assegurado que o Estado volte seus cuidados para os mesmos, passando a adoção a ser regulamentada trazendo consigo a esperança de que esses sujeitos tenham um desenvolvimento social, psicológico e comunitário, longe de casas de acolhimento ou de um abandono total.

Diante do que foi elencado na pesquisa, nota-se a relevância que as instituições que foram participes na pesquisa têm para haja uma concretude da lei como também para que crianças e adolescentes tenham um aporte, sabendo assim que essas instituições e quem as compõem buscarão sempre prezar pelo mais correto para aquele sujeito.

Desse modo o referente estudo trouxe consigo a problemática que rodeia os profissionais que contribuíram com a pesquisa que é a dificuldade encontrada para analisá-la e julgar os casos, ressaltando-se que a fragilidade que envolve a situação. A Casa Lar recebendo e ficando à mercê de uma decisão judicial, sem data prevista para ocorrer, o Ministério Público que tem a obrigação de acolher a denúncia e retirar abruptamente o adotado daquela família e, por fim, a Vara da Infância e da Juventude onde se faz o estudo dos casos e decide qual o melhor procedimento a ser feito sem que, por vezes, o mesmo se configure no melhor para os adotados. Sendo assim problematizar e discutir a adoção à brasileira é de suma importância.

A partir do que foi exposto na pesquisa foi fruto de muita dedicação e inquietude, verifica-se que estigmatizar não pode ser a solução, buscar entender o meio em que a situação ocorre é de suma importância. É importante seguir como princípio norteador o melhor interesse da adotado, tendo em vista que os maiores abalos serão destinados a eles e elas, a institucionalização da criança ou adolescente seguem como um recurso que deveria ser usado em última instância, porém nem todos os tribunais assim o entendem.

A preservação dos vínculos afetivos ainda é a âncora que sustenta, muitas vezes, quem realizou uma adoção ilegal, não podendo generalizar que todos agem de má fé. Preservar o afeto que ali se constitui precisa ser reconhecido e levado em consideração nas decisões judiciais e acompanhamento psicossociais, pois, a retirada abrupta do adotado de onde ele considera lar traria consequências para o mesmo.

Destarte, a pesquisa na tentativa de atingir seu objetivo, traz a perspectiva de um paradoxo entre a criminalização da adoção à brasileira e os vínculos sócios afetivos que são criados a partir dessa prática, mostrando que a uma sobre saliência dos vínculos afetivos. Faz-se a reflexão que a lei deve ser respeitada e cumprida, mas o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana deve ser levado em consideração em sua primazia.

Por fim, salienta-se que o referente estudo se trata de um trabalho de conclusão de curso, sendo o mesmo o primeiro passo para discussões mais aprofundadas, tendo em vista que não se tem conclusões finalizadas, onde o objetivo do mesmo é contribuir para os estudos voltados para a adoção à brasileira. Buscando no futuro próximo levar a discussão para outros trabalhos, como teses/artigos científicos, entre outros.

7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Isabel Fernandes. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** 2014. 61f. Monografia (graduação em direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf>> Acesso em 04 abril 2017.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

BARBOSA, Janaina de Alencar. Adoção à luz do estatuto da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 18, n. 142, nov 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16523>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Katia Regina Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília: ed. Senado, 2010.

_____. **Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008**.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente: lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 12. ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 21 nov. 1990. Série Legislação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/inclusao-social-e-equidade/acessibilidade/legislacao-pdf/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. **Código Civil**. Código civil quadro corporativo 1916/2002. Brasília: ed. Senado Federal, 2003.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andre. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **Juris**, Campo Grande, v. 1, n. 15, p.7-35, 2010. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/juris/article/viewFile/3214/1872>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

COÊLHO, Bruna Fernandes. O reconhecimento da adoção de fato após a morte do adotante. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 88, mai. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9267>. Acesso em: 07 mar. 2017.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção**: o que mudou com a lei 12.010/09? 2010. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **A "Lei de Adoção" e suas implicações**: algumas questões a serem respondidas. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova "Lei Nacional de Adoção"**. Disponível

em:<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:aK8kZLi1D5YJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Lei%2520de%2520Ado%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520-%2520breves%2520considera%25C3%25A7%25C3%25B5es%2520-%2520Dr.%2520Murillo%2520Digi%25C3%25A1como.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 10 fev. 2017.

DOMINGOS, Carla Hecht. A importância do processo de adoção no Brasil (1988-2006). In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v. 9, n. 7, p.519-553, dez. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/Carla.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 2 ed. Curitiba. Juruá, 2012.

HILGEMBERG, Leticia; CONCEIÇÃO, Giovana da. Adoção à brasileira: aspectos jurídicos e socioafetivos. In: **Revista Eletrônica de iniciação científica**, Itajaí, v.4, n.3, p.654-674, jul.-set. 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/911/leticia-e-giovana.pdf>> Acesso em: 23 dez. 2016.

HISTÓRIA da adoção no mundo. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em: 12 jan. 2017.

JEITINHO brasileiro: Adoção à brasileira gera graves consequências. 2014. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-fev-09/pratica-ainda-comum-adocao-brasileira-gera-graves-consequencias#top>> Acesso em: 12 fev. 2017.

LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança à luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/camila_lara.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2017.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. **A lei 12.010/2009 e as inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<<http://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/A%20Lei%2012010.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil**: algumas reflexões. Disponível

em:<<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>>. Acesso em: 13 jan 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro. Vozes, 2010.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. Adoção à brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.17, n. 125, jun. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14879>. Acesso em: 01 mar. 2017.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Adoção intuitu personae: a relativização do Cadastro Nacional de Adoção em prol da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15313&revista_caderno=12>. Acesso em: 07 mar. 2017.

PASSETTI, E. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p.347-375

SILVA, Vandeler Ferreira da. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 02 jan. 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

ROTEIRO

1. Em seu exercício profissional qual a frequência de casos relacionados á adoção á brasileira?
2. Por quais motivos você acha que ocorre com tanta frequência a prática da adoção á brasileira?
3. Conhece ou presenciou relatos de envolvidos na adoção á brasileira que sofreram preconceitos ou julgamentos por terem adotado de maneira ilegal?
4. Quantos profissionais a instituição contava para o atendimento de casos relacionados á Adoção á brasileira?
5. Diante de sua experiência profissional, quais as contribuições e os impactos que a criminalização da adoção á brasileira trouxe para as famílias e os adotados?
6. Qual procedimento é tomado quando ocorre denúncias de casos envolvendo Adoção á brasileira?
7. De que forma os preconceitos e o aspecto criminal dificultam para a melhor resolutividade dos casos?
8. Em sua opinião o que diferencia a adoção legal e a adoção á brasileira, para além do viés criminal? E de que forma os laços afetivos são vistos em meio á esse processo?
9. De que forma é feito o acompanhamento desses casos? É dada alguma assistência sócio jurídica á família?
10. Diante de sua experiência, pode-se afirmar que os vínculos afetivos se sobressaem ao aparato legal? Se sim, qual a importância dos mesmos para o viés social?

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado senhor(a),

Convidamos você, por meio deste documento a participar da pesquisa “ADOÇÃO À BRASILEIRA: Os impactos que a criminalização da adoção à brasileira acarreta para as famílias em detrimento dos vínculos sócio afetivos”. Temos como objetivo analisar os impactos psicossociais que a criminalização da pratica da adoção à brasileira gera para os envolvidos na mesma através da vivencia profissional. A pesquisa tem como orientadora a professora Ms Juliana e Silva de Oliveira, docente do Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Campina Grande campus Sousa/PB, localizada na Rodovia Antônio Mariz, BR -230, Km 466, CEP: 58.800-120. Fone: (83) 2101- 1830. A pesquisa em foco faz parte do trabalho de conclusão de curso do corpo do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Campina Grande. A pesquisa tem como principais objetivos Identificar os impactos que a criminalização da adoção à brasileira acarreta para as famílias em detrimento dos vínculos sócio afetivos que se estabeleceram;

Os riscos que podem decorrer para os (as) participantes da pesquisa são mínimos. Os formulários serão guardados em local sigiloso e seguro, em arquivos digitais e impressos na secretaria do curso de Graduação em Serviço Social, durante um período de cinco anos. Não reconhecemos outros riscos. Os benefícios da pesquisa para os(as) entrevistados(as) são considerados indiretos, de caráter sociocultural, uma vez que os resultados, quando divulgados amplamente, poderão subsidiar discussões e práticas no âmbito da visibilidade dos impactos psicossociais decorrentes da adoção à brasileira, em meio a análise de profissionais que vivenciaram em seu cotidiano profissional o desenrolar dos processos.

Sua participação é importante porque suas respostas às nossas perguntas contribuirão com essa análise, viabilizando compreender sobre o funcionamento das instituições Casa Lar Credendo Vides, Ministério Público e Vara da infância e da juventude todas localizadas na cidade de Sousa Paraíba no tocante aos casos de adoção à brasileira. Para isso, pedimos seu consentimento para realizar algumas perguntas sobre o estabelecimento do qual você era membro.

Se você decidir participar, você será submetido(a) ao procedimento de **entrevista com questionário semiestruturado** nos fornecendo informações importantes sobre as experiências do cotidiano do equipamento do qual você fez parte.

Sua participação é completamente voluntária, de modo que você tem liberdade para desistir, retirando seu consentimento em qualquer momento da pesquisa, não tendo com isso prejuízo ou penalidade. Se sentir-se constrangido(a) de alguma forma, em qualquer momento poderá se recusar a responder a alguma pergunta ou solicitar a suspensão parcial ou total das perguntas por nós realizadas.

Obedeceremos critérios técnicos adequados de forma a não prejudicar a qualidade e autenticidade das informações, utilizando a técnica de análise de conteúdo. Armazenaremos as transcrições em meio digital nos arquivos da secretaria do curso de Graduação em Serviço Social. Garantimos que serão mantidos sigilo e respeito, ou seja, o seu nome ou qualquer dado que possa identificá-lo não serão expostos nesse trabalho.

Disponibilizaremos uma cópia deste Termo e as dúvidas que surgirem a respeito desta pesquisa, poderá perguntar diretamente para IHANE MARIA FERREIRA LEITE no endereço eletrônico: ihaneleite@gmail.com

CONSENTIMENTO APÓS O ESCLARECIMENTO

Eu, _____, declaro que estou ciente dos objetivos dessa pesquisa e de ter compreendido as informações prestadas pela pesquisadora, e por livre e espontânea vontade, aceito participar da pesquisa intitulada “ADOÇÃO Á BRASILEIRA: Os impactos que a criminalização da adoção á brasileira acarreta para as famílias em detrimento dos vínculos sócio afetivos”. Permito que as informações que prestei sejam utilizadas para o desenvolvimento da mesma.

Sousa, _____ de _____ de _____

Assinatura do participante da pesquisa

Ihane Maria Ferreira Leite
Pesquisadora responsável

APÊNDICE C – TERMO DE AUTORIZAÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJC
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO E SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, _____,
autorizo a gravação em áudio das informações que prestarei à pesquisadora responsável durante a entrevista que faz parte do processo de coleta de informações da pesquisa: “ADOÇÃO À BRASILEIRA: Os impactos que a criminalização da adoção á brasileira acarreta para as famílias em detrimento dos vínculos sócio afetivos”. Permito que as informações que prestei sejam utilizadas para o desenvolvimento da mesma. Elas poderão ser gravadas em meio digital, e armazenadas em mídias eletrônicas, transcritas a partir de critérios técnicos adequados de forma a não prejudicar a qualidade e autenticidade das informações, bem como poderei solicitar a leitura das transcrições a qualquer momento. Estou ciente de que as transcrições serão armazenadas em meio digital nos arquivos da Secretária de Serviço Social da UFCG durante o período de 5 (cinco) anos.

Se sentir-me constrangido(a) de alguma forma em qualquer momento, poderei me recusar a responder qualquer pergunta ou solicitar a suspensão parcial ou total da gravação realizada.

Certo de que as informações serão utilizadas apenas para fins científicos de análise da realidade social, permito que sejam utilizadas para o desenvolvimento da referida pesquisa.

Sousa, _____ de _____ de _____

Assinatura do participante da pesquisa

Ihane Maria Ferreira Leite
Pesquisadora responsável